

## NOTA TÉCNICA nº. 02/2023

**Assunto: Limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos.**

O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução 004/2021-CPJ, de 05 de agosto de 2021, a fim de fornecer subsídios à atuação institucional, respeitada a independência funcional do respectivo membro do MPPA (órgão de execução), elaborou a presente **NOTA TÉCNICA**.

### 1. RESUMO DA DEMANDA RECEBIDA.

Trata-se de Nota Técnica elaborada a partir de demanda formulada pela 8ª Promotoria Agrária de Castanhal, por intermédio do Ofício n.º 133/2023-MP/8ºPJ, o qual relata a existência do Procedimento Administrativo SIMP 002093-040/2022, “*cujo objeto consiste em acompanhar a estruturação e regulamentação do Mercado Voluntário de Créditos de Carbono em territórios coletivos, a fim de que se estabeleçam salvaguardas socioambientais e se garanta o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada aos Povos e Comunidades Tradicionais da 1ª Região do Estado do Pará*”.

Informa a realização de Audiência Pública “*na data de 24 de janeiro de 2023, no Auditório Manarijó, em Portel, sobre Projetos de Crédito de Carbono em áreas estaduais coletivas, que visou discutir com a sociedade civil e as instituições públicas as políticas federais e estaduais implementadas ou em implantação sobre a temática do crédito de*

*carbono, REDD e pagamento por serviços ambientais; a Política Municipal de Mitigação do Aquecimento Global e desenvolvimento de projetos de crédito de carbono no município de Portel/PA, implementada pela Lei nº 918, de 05 de outubro de 2022; e o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada às populações tradicionais afetadas pelas referidas políticas e projetos de crédito de carbono”.*

Em conclusão, postulou a colaboração deste Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos (CAODH) a fim de que fosse produzida Nota Técnica sobre as salvaguardas aos povos e comunidades tradicionais no contexto do Mercado Voluntário de Carbono. A demanda foi corroborada pelo Grupo de Trabalho Agrário, em reunião ordinária, e o tema foi tratado conjuntamente com o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA).

Perante a demanda, o CAODH expediu comunicados aos Promotores de Justiça de 1ª e 2ª Entrância solicitando informações quanto à existência de procedimentos em trâmite com demanda relativa ao objeto supramencionado, bem como solicitou a mesma informação diretamente às Promotorias Agrárias em reunião do Grupo de Trabalho Agrário realizada em 24 de março de 2023.

Foram identificados os seguintes procedimentos em trâmite:

PA 002093-040/2022: investiga o Mercado Voluntário de Créditos de Carbono em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais nos municípios da 1ª Região Agrária do Estado do Pará.

PA 002956-031/2023: acompanha os projetos de mercado voluntários de créditos de carbono nas áreas de assentamentos coletivos de reforma agrária, territórios quilombolas, terras indígenas e unidades de conservação nos Municípios pertencentes à 2ª Região Agrária.

PA 008578-031/2022: acompanha o Projeto REDD do Quilombo de Cachoeira Porteira.

PA 008182-031/2022: acompanha a implementação do Projeto REDD+ Jari Pará, na zona rural do Município de Almeirim/PA.

Em cooperação com o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará, também foram levantados procedimentos e realizada a discussão que resultou na elaboração da

presente Nota Técnica, a qual, na esfera federal, originou-se da necessidade de atuação do órgão nos seguintes procedimentos: 1.23.003.000409/2022-60 (ALTAMIRA-1º Ofício), 1.23.002.000455/2023-50 (ITAITUBA-2º Ofício), 1.23.008.000069/2022-27 (ITAITUBA-2º Ofício), 1.23.006.000163/2022-04 (PARAGOMINAS-Ofício Único), 1.23.000.001927/2022-21 (PR-PA-10º Ofício), 1.23.000.000447/2023-23 (PR-PA-13º Ofício), 1.23.000.001947/2023-82 (PR-PA-13º Ofício), 1.23.000.001157/2022-16 (PR-PA-6º Ofício), 1.23.005.000216/2023-70 (REDENÇÃO-1º Ofício), 1.23.002.000315/2022-09 (SANTARÉM-3º Ofício).

Em uma breve análise, é possível observar que, em sua maior parte, os mencionados procedimentos enfrentam questões relativas a **negociações em trâmite ou já formalizadas envolvendo empresas e comunidades tradicionais, com incidência em terras públicas sem autorização do órgão público gestor, nas quais podem ocorrer cláusulas abusivas ou ilegais, além da ausência de observância ao direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, repartição de benefícios e problemas relativos à ausência de transparência. Outro ponto observado diz respeito à negociação de créditos de carbono em terras públicas que teriam sido supostamente apropriadas por terceiros ilegalmente, em aproximação ao conceito socialmente construído de “grilagem de terras”.**

A partir dos procedimentos anteriormente elencados, foi realizada reunião com órgãos do Estado do Pará a fim de verificar as providências adotadas com vistas à proteção dos direitos humanos no âmbito da temática, obtendo-se informações sobre os esforços realizados pelo Estado do Pará para regulamentação, por Lei Estadual, do REDD+ Jurisdicional, sobre o qual se identificou a seguinte afirmação: *“um dos formatos mais bem sucedidos desse mecanismo são os Sistemas Jurisdicionais de REDD+, que são construídos por países ou estados e que envolvem a mobilização de grandes áreas florestais e uma maior capacidade de gerenciamento dentro de uma estrutura política”* (INSTITUTO DE PESQUISA DA AMAZÔNIA, 2023, p. 01). Todavia, conforme relatado na ocasião, este ainda é um passo muito inicial.

Também foi relatada a participação dos órgãos estaduais em debates realizados por membros do MP e comunitários, bem como a recepção de notícias relativas à constante procura de empresas por comunitários para a formalização de contratos desta natureza. Complementarmente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) informou que, nas hipóteses em que tenha notícia de projetos de carbono ou contratos supostamente ilegais, os fatos são encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para providências.

Na mesma oportunidade, participaram da reunião especialistas no tema que ofereceram aportes importantes e entabularam reflexões posteriores contribuindo com críticas e sugestões ao tratamento do assunto<sup>1</sup>.

Registramos a necessidade de uma avaliação conceitual sobre o modelo proposto na atualidade para os mercados de carbono e sua potencialidade efetiva de gerar projetos autônomos e autodeterminados levando em consideração os valores e princípios dos povos da floresta, valorizando a contribuição e distribuindo corretamente os ônus e benefícios, evitando-se qualquer forma de assédio aos territórios. Ademais, deve-se ressaltar a necessidade de uma análise do ponto de vista constitucional dos modelos atualmente propostos ou em debate. De toda sorte, faz-se necessário tecer considerações sobre os problemas já enfrentados pelos povos e comunidades tradicionais e que estão batendo à porta dos Ministérios Públicos Brasileiros.

Dessa feita, a presente Nota Técnica incidirá sobre a análise das obrigações do Estado e das Empresas com a proteção dos Direitos Humanos incidentes no âmbito de projetos e negociações envolvendo o Mercado de Carbono e buscará enfrentar, em especial, os **limites e condições para a realização de projetos incidentes em terras públicas e territórios**

---

1 Registramos nosso agradecimento aos pesquisadores **Brenda Brito**, Pesquisadora Associada do Imazon; **Carlos Augusto Pantoja Ramos**, Engenheiro Florestal, Mestre em Ciências Florestais e aluno de doutorado do Instituto Amazônico de Agricultoras Familiares (INEAF)/ Universidade Federal do Pará; **Ima Vieira**, Pesquisadora Titular do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG); **José Heder Benatti**, Advogado, Doutor, Professor Titular de Direito da UFPA; e **Carolina Piwowarczyk Reis**, advogada e pesquisadora de direito ambiental, pela contribuição ao debate com críticas e reflexões.

**tradicionais, tomando por escopo os direitos territoriais a partir dos pressupostos de Direitos Humanos<sup>2</sup>.**

Considera-se, em especial, a necessidade de intervenção do Ministério Público no tema, tendo em vista as recomendações constantes da Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS CONFLITOS RELACIONADOS AO MERCADO DE CARBONO.**

Os mercados de carbono podem dizer respeito a mercados regulados ou voluntários, conforme esclarece a doutrina:

Os mercados de carbono, por sua vez, também se distinguem entre mercados regulados e voluntários. Os mercados regulados, conhecidos como mercado cap-and-trade consistem na criação de títulos representativos de algum elemento ambiental - uma tonelada de carbono, por exemplo -, e na exigência de sua compra por agentes de setores econômicos específicos. No exemplo do mercado de carbono europeu, empresas de determinados setores devem adquirir cotas representativa de carbono, proporcionalmente às suas emissões, adquiridas em leilão. Os mercados voluntários referem-se a transações entre empresas e instituições que não possuem obrigações legais de reduzir emissões, mas têm a intenção de compensá-las. São gerados a partir de regras e metodologias aplicadas a atividades que reduzem emissões ou promovem sequestro de carbono. As atividades florestais são as importantes atividades geradoras de créditos de carbono no mercado voluntário (NUSDEO, 2022, p. 165).

---

2 É importante ressaltar que o tema é desafiador e ainda demanda muitos debates e reflexões, razão pela qual deve ser ressaltado o caráter dinâmico do presente texto que poderá ser revisado tendo em vista a necessidade de aprimoramento. Neste sentido, solicita-se que contribuições, críticas e sugestões sejam encaminhadas à Promotora de Justiça responsável pela coordenação da elaboração da Nota Técnica, Dra. **Eliane Cristina Pinto Moreira**, por intermédio do e-mail [eliane@mppa.mp.br](mailto:eliane@mppa.mp.br).

O tema está diretamente relacionado ao enfrentamento das emissões de gases de efeito estufa. Segundo o Relatório “ANÁLISE DAS EMISSÕES DOS GASES DE EFEITO ESTUFA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS METAS CLIMÁTICAS DO BRASIL”, publicado em 2023 pela iniciativa Sistema de Estimativa de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima, “as mudanças de uso da terra responderam por 49% das emissões brutas de gases de efeito estufa do país em 2021, contra 46% em 2020. Em seguida vêm agropecuária, com 25%, energia e processos industriais, com 22%, e resíduos, com 4%” (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2023, p. 03).

Para a compreensão da atual fase de debates sobre mercado voluntário de carbono, créditos de carbono e direitos incidentes, bem como acerca dos potenciais conflitos socioambientais territoriais que podem sobre eles incidir, é importante lançar um olhar para a história recente de experiências similares na Amazônia e os conflitos já vivenciados quando da execução de projetos com esta temática na região, em especial envolvendo povos e comunidades tradicionais.

Historicamente, um dos primeiros relatos de projetos envolvendo REDD +<sup>3</sup> e povos indígenas e comunidades tradicionais na Amazônia é o projeto que envolveu o Povo Indígena Tembé e a Empresa C-Trade, na Terra Indígena Alto Rio Guamá, no estado do Pará, no ano de 2009. Esta negociação foi anunciada em 06 de junho de 2009 pela imprensa como um contrato histórico, nos seguintes termos:

**Indígenas do Pará vão assinar primeiro contrato de crédito de carbono**  
RIO - Depois de um ano de negociações, os índios tembé-tênêthar vão assinar esta semana um contrato histórico. Eles passarão a receber dinheiro lá de fora para manter a floresta em pé dentro da reserva, que é um pouco maior que Brasília e as cidades satélites que compõem o Distrito Federal. É o que mostra a reportagem de Liana Melo publicada na edição deste domingo do jornal O GLOBO. A repórter viajou à Terra Indígena Alto Rio Guamá, no Pará (INDÍGENAS, 2009).

3 O conceito será apresentado na seção seguinte.

Segundo a reportagem, "*cálculos conservadores da C-Trade projetam um retorno financeiro para os índios de R\$ 1 milhão anuais*" e a negociação teria resultado no ajuste de que 85% das vendas do crédito de carbono no mercado internacional seriam dos povos indígenas e 15% da empresa. Relata ainda que ¼ do território indígena seria objeto do contrato (INDÍGENAS, 2009).

Todavia, o pesquisador Rodrigo Lobo narra sobre esta experiência que:

em 2009 são as negociações iniciadas com a empresa C-Trade dentro do mercado de carbono (CEDI/ISA, 2011, p. 491-492). Em vídeo divulgado na internet sob título "Tembé Project", Carapai e Roberto, junto a outros indígenas, apresentam um viveiro de mudas (andiroba e copaíba são citadas) no meio da floresta. Ronald Shiflett, presidente da C-Trade, aparece no final do vídeo afirmando que o mercado é a melhor forma de gerir e alocar os recursos necessários para a preservação da floresta. Apesar de todas as notícias fartamente anunciadas na imprensa no período, o projeto não foi efetivado e as mudas do viveiro, por falta de planejamento para transporte, foi vendida às pressas para uma iniciativa de reflorestamento da Petrobras em outro local (LOBO, 2016, p. 87).

No mesmo ano, o Projeto Florestal Carbono Suruí seria anunciado como um projeto que se direcionava à perspectiva de comercialização para o mercado voluntário e possuía integração com o Plano de Gestão Territorial do Povo Suruí, a partir de uma projeção de atividades de cinquenta anos. O projeto envolvia a Terra Indígena Sete de Setembro, a qual se localiza nos Estados de Rondônia e Mato Grosso.

Segundo a pesquisadora Luiza Araújo (2013), o tema foi apreciado pela Procuradoria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que se posicionou em parecer publicado em 2011. Na oportunidade, manifestou-se no sentido de que mesmo que o projeto tivesse adotado as recomendações da Autarquia e tivesse sido precedido pelo Plano de Gestão, perante a ausência de legislação, não seria recomendada a assinatura de contratos (ARAÚJO, 2013, p. 08). A pesquisadora sinaliza que, para a FUNAI, naquela ocasião, o acesso aos recursos financeiros para o projeto deveria envolver a "*busca de outras fontes de financiamento que não se limitem*

à geração de créditos de carbono compensatórios, como UN-REDD, FIP e Fundo Amazônia” (ARAÚJO, 2013, p. 08).

Araújo (2013) sinaliza que o Projeto Florestal Carbono Surui “foi verificado em junho de 2013 e totalizou 256.000 créditos de carbono para o período 2009-2012” (2013, p. 14), todavia ressalta os desafios nos seguintes termos:

os desafios foram enormes e mostraram na prática o sentido do REDD+ no que atine à dificuldade e os riscos atrelados à manutenção da floresta em pé. Lideranças Surui, em especial o Labiway Esaga, líder maior, Almir Surui, foram ameaçadas por madeireiros, que operam dentro de uma rede extremamente complexa e 'eficiente', e a Polícia Federal realizou operações dentro da Terra Indígena para investigar as ações ilegais (ARAÚJO, 2013, p. 14).

Neste contexto, Araújo indica que a FUNAI expressou o entendimento no seguinte sentido:

Quaisquer contratos de cessão de direitos sobre créditos de carbono só poderão ocorrer posteriormente à existência de um plano de gestão territorial e de aplicação dos benefícios que contemple atividades de REDD+, desenvolvido com a participação da comunidade e que aponte as formas de repartição de benefícios, os custos de implementação das atividades (sejam governamentais ou indígenas), o modelo de gestão dos recursos, os mecanismos de controle social e resolução de conflitos sobre a aplicação desse recurso e sobre todas as etapas do projeto (ARAÚJO, 2013, p. 12).

Segundo a liderança Ivaneide Bandeira Cardoso, Neidinha, da Associação Não-Governamental Kanindé:

O Carbono Suruí foi o primeiro do país e quarto no mundo a aplicar o REDD+. Funcionou super bem até o momento em que começou a incomodar setores da sociedade. Houve um movimento para desacreditar o entendimento de que valia a pena ganhar dinheiro com o mecanismo em detrimento do fortalecimento do grupo da ilegalidade, da exploração predatória dos recursos”, afirma. “Houve enorme conflitos entre os indígenas, e dois grupos, um que defendia o REDD e o outro, a mineração e a extração de madeira, entraram em choque. O embate chegou a provocar o desmatamento de 10 mil hectares de floresta nativa, um episódio muito triste. (ALENCAR, 2020).



Fernandes (2019) narra a derrocada do projeto e as dificuldades apontadas em face da ausência de apoio estatal:

Apesar do sucesso inicial do PCFS, o projeto acabou por ser desmontado em 2017, após seis anos atividades ilegais não reguladas pelas agências responsáveis. Em 2012, Almir e a Associação Metareilá escreveram uma carta aberta pedindo ajuda do Estado. Na carta, Almir escreveu que madeireiros e fazendeiros invadiram as terras Suruí e deram armas a alguns Paiter, gerando um conflito interno e pondo em risco o projeto de REDD+. Apesar de receber assinaturas de várias ONGs e de Marina Silva (ex-ministra do Meio Ambiente), a carta foi ignorada pelas autoridades e as operações madeireiras intensificaram. Segundo Beto Borges, um dos arquitetos do projeto, centenas de caminhões entravam e saíam do território todos os dias carregados de madeira. A situação piorou com a entrada de garimpeiros em 2014, e em 2016 Almir escreveu outra carta pedindo ajuda urgente para salvar a floresta. Com a estagnação dos esforços das agências governamentais, em 2017 o desmatamento atingiu mais de 1,800 hectares, mais que o dobro previsto pelo projeto. A perda de créditos não podia ser recuperada, e o projeto foi finalmente desmontado.

No mesmo ano de 2009, o Projeto Juma, vinculado à Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, localizada no estado do Amazonas, foi anunciado pela gestora do projeto, a Fundação Amazônia Sustentável (FAS), como referência mundial. Trata-se de uma cooperação com a Rede de Hotéis Marriot e o Estado do Amazonas e que incide em uma estratégia de REDD + que objetiva a redução do desmatamento e emissões de gases de efeito estufa em uma área considerada sob forte pressão. A financiadora do projeto era a rede de hotéis, que tinha como objetivo incentivar os hóspedes a neutralizar as emissões de carbono relacionadas ao período de hospedagem (MACIEL, 2009).

Em 2016, o Estado do Amazonas realizou a primeira entrega de certificado de redução de emissões de carbono à rede Marriott Internacional atestando a redução de 400 mil toneladas de dióxido de carbono. A FAS narra que o projeto Juma REDD + foi o primeiro projeto no mundo a ser “nível ouro” no Padrão Clima, Comunidade e Biodiversidade (CCBS). O objetivo do projeto é apoiar a RDS do Juma como parte de uma estratégia global para deter o desmatamento no estado do Amazonas, evitando a emissão de aproximadamente 3,6 milhões

de toneladas de carbono (2006-2016), que seriam emitidos pela extração ilegal de madeira (AMAZONAS, 2016).

Todavia, é necessário ressaltar que reflexões científicas têm apontado para possíveis processos de desterritorialização e alteração substantiva dos modos de vida das comunidades tradicionais da RDS. Estudos indicam uma possível influência no modo de vida das comunidades, intervenção que teria levado a restrições e induções a hábitos diversos aos da tradicionalidade e implicado em normatizações dos modos de vida das famílias da RDS do Juma (SOUZA, 2012, p. 76). Um dos depoimentos narrados expressa esta polêmica:

“Foi boa a criação da Reserva, porque freou um pouco o desmatamento. Dizem que a gente é guardião da floresta. Estão nos pagando por isso, embora paguem muito mal. Nós sabemos o valor dessa floresta, ninguém precisa falar isso pra gente. Pouca coisa mudou na nossa vida depois da criação da Reserva, mas com o Plano, querem nos dizer até que formas temos que conviver. Até parece que a gente já não fazia isso antes.” (SOUZA, 2012, p. 141)

Para Márcio Santilli (2023), fundador do Instituto Socioambiental – ISA, o mercado voluntário de carbono tem se mostrado uma prática tão predatória quanto a extração ilegal de madeira. No entanto, entende ser uma oportunidade valiosa para o Estado Brasileiro, desde que a regulamentação desse comércio ocorra de maneira emergente para que o mercado brasileiro não fique descredibilizado em razão de contratações irregulares, como as que vêm ocorrendo. Ressalta, ainda, a necessidade de desenvolvimento de projetos sustentáveis elaborados pelas próprias comunidades, que considerem seus valores imateriais, impossíveis de serem mensurados pelas empresas.

Estudo publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, em 2012, intitulado “REDD+ nos estados da Amazônia”, apresentou a seguinte tabela demonstrativa da existência de iniciativas voluntárias de REED+:

**Tabela 5. Existência de iniciativas voluntárias de REDD+ e projetos apoiados pelo Fundo Amazônia**

Estado	Projeto Apoiado pelo Fundo Amazônia	Iniciativas voluntárias de REDD+
Acre	Projeto do Estado do Acre para Incentivos aos Serviços Ambientais (Governo do Estado do Acre)	Projeto Purus (CarbonCo, LLC)
Amapá		Projeto REDD+ Flota (Embrapa Amapá e Parceiros)
		Projeto Carbono Cajari (Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Rio Cajari)
		Projeto Jari-Amapá (Biofilica e Orsa Florestal)
Amazonas	Conhecer para Conservar (Museu da Amazônia)	Projeto de RED da RDS do Juma (Governo do Estado e Fundação Amazonas Sustentável)
	Substituir por Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (SDS) do Governo do Estado do Amazonas	
	Bolsa Floresta (Fundação Amazonas Sustentável)	Projeto Itacoatiara (Biofilica e Amata)
Mato Grosso	Bombeiros Florestais de Mato Grosso (Governo do Estado do Mato Grosso)	
	Sementes do Portal (Instituto Ouro Verde)	
	Nascentes do Buriti (Município de Carlinda)	Cotriguaçu Sempre Verde (Instituto Centro de Vida (ICV), a prefeitura municipal, o governo estadual, a ONFI e o Instituto de Florestas Tropicais.)
	Preservar Porto dos Gaúchos (Município de Porto dos Gaúchos)	
	Recupera Marcelândia (Município de Marcelândia)	
	Olhos d'Água da Amazônia (Município de Alta Floresta)	
	Assentamentos Sustentáveis na Amazônia (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM)	REDD+ Calha Norte Pará (Imazon, em parceria com a Conservação Internacional e a Secretaria de Meio Ambiente do Pará (SEMA))
	Fundo Dema	Projeto de REDD em São Félix do Xingú (The Nature Conservation – TNC, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará (SEMA),
	Fase - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional	
Pará	SEMA Pará (Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará) Governo do Estado do Pará	Projeto Ecomapuá REDD, Ilha do Marajó (Ecomapuá Conservação Ltda)
	S.O.S Cumarú do Norte	
	Município de Cumarú do Norte Anapu rumo ao Selo Verde (Município de Anapu)	Projeto REDD Cikel (CIKEL Amazônia Brasileira)
	Jacundá, Município de Economia Verde (Município de Jacundá)	
	Projeto IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia)	
Rondônia		Projeto Carbono Florestal Suruí (Associação Metareilá do Povo Indígena Suruí)
Tocantins	Projeto Proteção Florestal Tocantins (Governo do Estado do Tocantins)	Sequestro de Carbono na Ilha do bananal (Instituto Ecológica)
		Projeto Gênese (Instituto Ecológica)
Projetos Interestaduais	Disseminação e Aprimoramento das Técnicas de Manejo Florestal Sustentável (Instituto de Floresta Tropical) Estados do Pará, Amazonas e Rondônia	
	Fundo Kayapó de Conservação em Terras Indígenas (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade) estados do Pará e Mato Grosso	
	TNC Brasil (The Nature Conservancy Brasil) Estados do Pará e Mato Grosso	
Projetos de Abrangência Regional (9 estados da Amazônia)	Fortalecimento da Incubadora de Políticas Públicas da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP)	
	Nova Cartografia Social da Amazônia (Fundação de Apoio Institucional Muraki)	
	Áreas Protegidas da Amazônia (Arpa) (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade)	

Fonte: PAVAN; CENAMO, 2012, p. 20.

Observa-se que alguns dos projetos indicados foram alvo de conflitos ou polêmicas, tais como os já indicados Projeto Carbono Florestal Suruí, Projeto RDS Juma, assim como

outros que foram objeto de debates mais recentes, tais como o Projeto Jari (CABETTE FABIO, 2023) e Ecomapuá.

Este último ganhou projeção recentemente em razão de ação judicial proposta pelas comunidades tradicionais em face de diversos réus que, segundo alegado, teriam se utilizado indevidamente dos direitos incidentes sobre o território em detrimento dos direitos das comunidades tradicionais. O caso foi judicializado e tramita sob o número 0801546-94.2022.8.14.0010, envolvendo o denominado PROJETO ECOMAPUÁ AMAZON REDD. Na atualidade, está em discussão conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Ecomapuá Amazon REDD se apresenta como um Projeto de Carbono Sustentável, registrado pela Certificadora Verra, em uma área de 97.007,22 hectares que incidiria sobre terra privada, na Ilha do Marajó (SUSTAINABLE CARBON, 2020, p. 01), conforme apresenta a Figura 1.

A expectativa do projeto seria de evitar “*um desmatamento previsto de 1.157 ha, o que equivale a cerca de 942.324 tCO<sub>2</sub>e em reduções de emissões no segundo e terceiro períodos de linha de base (01-janeiro-2013 a 31-dezembro-2032)*” (SUSTAINABLE CARBON, 2020, p. 02). O projeto Ecomapuá tem a certificação Verified Carbon Standard (VCS) da organização norte-americana Verra, desta forma o projeto passou a poder realizar a venda de créditos de carbono em 2013 (APUBLICA, 2022).

Contudo, denúncias realizadas em janeiro deste ano pelo jornal britânico *The Guardian*, o jornal alemão *Die Zeit* e a *SourceMaterial*, uma organização de jornalismo investigativa sem fins lucrativos, indicaram que 94% dos créditos validados pela empresa não teriam adicionalidade, ou seja, não cumpririam as finalidades prometidas que seriam a diminuição de carbono na atmosfera e que até mesmo poderiam agravar a situação do aquecimento global (REVEALED, 2023).

Além disso, foram verificados conflitos decorrentes da constatação de que os créditos de carbono comercializados incidiriam sobre unidades de conservação federais, quais sejam as

Reservas Extrativistas (Resex) Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, sem que qualquer repartição de benefícios tenha chegado às comunidades tradicionais “que ocupam os territórios e preservam a floresta amazônica na região, prestando o serviço ambiental que permite as transações” (ANJOS, 2022). Tais áreas, além de públicas, em sua maior parte, já foram destinadas a comunidades tradicionais.

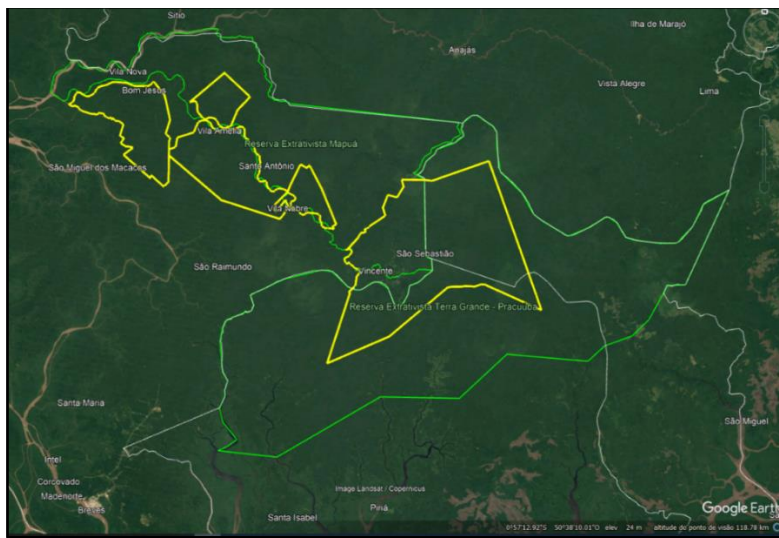


Figura 1 – Mapa destacando a localização das áreas do Projeto Ecomapuá Amazon Redd (em amarelo) e sua sobreposição com as Unidades de Conservação Federais Reserva Extrativista Mapuá e Reserva Extrativista Terra Grande Pracuúba (em verde). Figura Elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Meio de Ambiente (CAOMA/MPPA).

Dos seis registros de Cadastro Ambiental Rural feitos pela empresa Ecomapuá, quatro deles estão com a situação SUSPENSA no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e outros dois PENDENTES por conta da sobreposição significativa das áreas do Projeto Ecomapuá Amazon REDD (em amarelo) com as Unidades de Conservação Federais Reserva Extrativista Mapuá e Reserva Extrativista Terra Grande Pracuúba (ver Tabela 1 para detalhamento).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS  
 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AMBIENTAL

IMÓVEL	MUNICÍPIO	ÁREA (ha)	SITUAÇÃO	DATA DE ENVIO	INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR	CONDIÇÃO DO CADASTRO	OBSERVAÇÃO	Projeto Carbono
FAZENDA BOM JESUS	BREVES	14.450,22	PENDENTE	04/05/2016	PA-1501808-6FAF9D228C4F4B6B9DB0C370949E5A59	Analisado, aguardando atendimento a notificação	Notificação ausente no banco SICAR/PA	SIM
FAZENDA BRASILEIRO	BREVES	3.542,79	SUSPENSO	04/05/2016	PA-1501808-AD1B59AFC704428EB1D1234EE048BE75	SUSPENSO	Suspensão, por decisão administrativa considerando o MEMORANDO Nº 15/2021/GEOSIG/SEMAS, em virtude de o imóvel apresentar sobreposição com Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável e de domínio público, localizado na RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ -sobreposição de 95,73%; em 30/06/2022; GO que realizou a suspensão: Ana Paula Silva Fernandes.	SIM
FAZENDA LAGO JACARÉ	BREVES	58.118,43	SUSPENSO	04/05/2016	PA-1501808-3E068E1ED74A4E1FBC0E07788BEA521B	SUSPENSO	Suspensão por decisão administrativa considerando o MEMORANDO Nº 15/2021/GEOSIG/SEMAS, em virtude de o imóvel apresentar sobreposição com Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável e de domínio público 07,09% sobreposição com a RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE PRAÇUUBA e 23,84 sobreposição com a RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ, em 30/06/2022; GO que realizou a suspensão: Ana Paula Silva Fernandes	SIM
FAZENDA SANTO AMARO	BREVES	1.228,10	SUSPENSO	04/05/2016	PA-1501808-C6F11C39718B48CE916E0EAA218948DB	SUSPENSO	Suspensão por decisão administrativa conforme a Resolução MMA/SFB Nº 03/2018, em atendimento ao documento PA E nº 2022/1439665, protocolado nesta secretaria, em virtude de o imóvel rural apresentar sobreposição com Projetos de Assentamentos coletivos na região do Marajó em conformidade com o memorando nº 116/2020/DIGEO/SEMAS; em 22/11/2022; GO que realizou a suspensão: Nírcia Maria Monteiro dos Santos	NÃO
FAZENDA SÃO DOMINGOS	BREVES	5.571,88	SUSPENSO	04/05/2016	PA-1501808-42302E4B58F343D98A336B012228E9F3	SUSPENSO	Suspensão por decisão administrativa considerando o MEMORANDO Nº 15/2021/GEOSIG/SEMAS, em virtude de o imóvel apresentar sobreposição com Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável e de domínio público, localizado na RESERVA EXTRATIVISTA MAPUÁ, em 30/06/2022; GO que realizou a suspensão: Ana Paula Silva Fernandes.	SIM
FAZENDA VILA AMÉLIA	BREVES	16.050,73	PENDENTE	04/05/2016	PA-1501808-E9E09556B8A4A42911A074631F3A1EB	Analisado, aguardando atendimento a notificação	Notificado em 14/12/2022 para apresentação dos Documentos solicitados: CPF do(s) Proprietário(s) / Possuidor(es) / Concessionário(s); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Relatório de georreferenciamento; Escritura Pública de Compra e Venda; RG do(s) Proprietário(s) / Possuidor(es) / Concessionário(s); Certidão de Registro do Imóvel; Certificação do INCRA; Título Definitivo de Propriedade.	SIM
<b>TOTAL (ha)</b>		<b>98962,15</b>						

Fonte: SICAR, 2023 e VERRA, 2023 - Tabela elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA) com o uso do aplicativo Google Earth Pro.

O MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS (WRN) ressalta, em sua publicação intitulada “Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil”, a existência de projetos que alcançam uma “*extensa área de 714.085 hectares, ocupando 28% de todo o município de Portel, equivalente a quase 20% da superfície da Suíça*” (WRM, 2022, p. 04), apresentando o seguinte quadro:

Quadro 1 – Projetos REDD desenvolvidos no em Portel conforme registrado na base VCS/VERRA.

	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	ÁREA (hectares)	DURAÇÃO
1	REDD RMDLT Portel-Pará	RMDLT Property Group LTD	194.403	2008-2047
2	Pacajai REDD+ Project	ADPML	148.975	2009-2048
3	Rio Anapu-Pacajá REDD	Brazil AgFor LLC	165.707	2016-2055
4	Ribeirinho REDD+	Amigos dos Ribeirinhos; Sindicato dos Produtores Rurais de Portel; 1252 famílias ribeirinhas.	205.000	2017-2047

Fonte: WRM, 2022, p. 04.

Segundo a publicação:

Conforme atestam moradores locais, o Instituto Ribeirinhos da Amazonia (Irama) e a empresa BR Carbon estão abordando comunidades nos Projetos Estaduais de Assentamento Extrativista (PEAEXs) de Alto Camarapí, Jacaré-Puru, Acangatá e Acutipereira, para tentar fechar acordos sobre projetos. Da mesma forma, a empresa REDDA+ tem abordado comunidades em áreas dos rios Pacajá e baixo Anapú que ainda não foram arroladas nos projetos mencionados acima (WRM, 2022, p. 04).

No estudo apresentado pela WRM, constam observações relacionadas à análise de um dos projetos, na qual são registrados questionamentos relacionados ao processo de compreensão e autorização do projeto por parte de comunitários:

Aparentemente, não houve autorização legal das famílias no sentido de participar do projeto REDD, e que tampouco imaginam que suas terras fazem parte de uma iniciativa que gerará receitas milionárias. A única coisa que as famílias com as quais conversamos parecem saber é que assinaram “um papel” autorizando a elaboração do CAR em seu nome e o recebimento de um fogão, cesta básica e/ou capacitação, mas sem que esse “papel” fizesse referência alguma a créditos de carbono ou REDD (WRM, 2022, p. 20)

De acordo com uma participante comunitária da audiência pública em Portel ocorrida em 24 de janeiro de 2023 para tratar do tema, “...nos últimos anos as comunidades tradicionais

marajoaras estão sendo assediadas pelo mercado de carbono mediante propostas ilusórias de melhora de vida com informações apenas de benefícios apresentadas pelas empresas a fim de convencer as comunidades a assinarem os contratos, muitas vezes sem clareza de suas cláusulas, causando impactos no modo de vida tradicional local” (ATA, 2023, p. 08).

Os conflitos têm resultado em litígios judiciais que aportam cada vez mais desafios à atuação do Ministério Público. Em março de 2023, foi ajuizada Ação Civil Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar (Proc. 0827091-35.2023.8.14.0301), pela Associação dos Trabalhadores Rurais do Camuta Pucurui (ATARCP), em face de REDDA + Projetos Ambientais Sociedade Unipessoal LTDA. O objeto do litígio decorreria de discordâncias relacionadas ao contrato de parceria para elaboração de projeto de redução de emissão dos gases do efeito estufa do desmatamento e degradação florestal (REDD+) no mercado voluntário de carbono e outras avenças.

Conforme relatado na petição inicial:

Para celebrar o contrato, a Ré tentou revestir o negócio de eventos e cerimônias com o objetivo de atribuir aparente publicidade e existência de debates públicos capazes de configurar um “Protocolo de Consulta” que validasse o “Termo de Consentimento Livre, Prévio e Informado”. De tal maneira tentou-se maquiagem, que a Ré organizou o envolvimento do IDEFLOR-Bio (autarquia estadual que é titular da gestão das florestas públicas) e da UEPA (Universidade do Estado do Pará). Observe-se que nenhuma dessas duas autarquias constam no Decreto e no contrato (CDRU) como órgão fiscalizador, como o ITERPA, que não foi “envolvido” no negócio jurídico ora questionado. Ainda que esse suposto protocolo de consulta tenha existido, a verdade é que nela não foi esclarecida a valoração que seria dada à participação de cada parte, como depois revelou-se no contrato.

Na ação, são apontados problemas relativos à consulta prévia, suposta inserção de cláusulas abusivas, além de outros elementos que resultaram no pedido de declaração de nulidade do contrato.

O cenário de conflitos decorrentes da possível apropriação ilegal de terras públicas, destinadas ou não, para a inclusão de projetos no mercado voluntário de carbono também foi



expresso em recente reportagem da Plataforma Sumauma que relatou a identificação de 11 projetos que “coincidem com áreas de uso coletivo: seis no Pará, três no Amazonas e dois em Rondônia”, além de “outros 22 parcialmente sobrepostos a terras públicas, o que sugere ‘situações de potenciais conflitos fundiários’” (SUMAUMA, 2023).

Na mesma reportagem também é noticiado o rompimento de contrato entre lideranças da Terra Indígena Kayapó e a empresa Carbonext, “*desenvolvedora de projetos para geração e comercialização de créditos de carbono a partir da conservação de florestas*”. Segundo relatado, apesar das expectativas geradas de ganhos financeiros expressivos, o contrato fora desfeito pela própria empresa. Neste caso, um procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF) buscava identificar a real realização de procedimentos como a consulta prévia, livre e informada (ANTUNES, 2023).

Como se observa, algumas das principais questões que têm provocado um ambiente de conflituosidade em torno dos projetos relacionados à REED + e mercado voluntário de carbono se referem à possível ausência de respeito a direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais, tocantes à consulta prévia, livre e informada; à repartição de benefícios; ao respeito aos direitos territoriais e problemas com a apropriação ilegal de terras públicas; dentre outros. Neste contexto, a atuação do Ministério Público é fundamental no sentido de resguardar os direitos humanos além de assegurar a proteção do patrimônio público fundiário e do meio ambiente.

Outro problema, indicado pela professora Andrea Oliveira (2023), antropóloga da Universidade Federal do Paraná – UFPR, é que reduzir uma complexidade de espécies e relações multiespecíficas, que é o ambiente ao qual chamamos de floresta, em crédito de carbono é intangível.

Ela destaca que a noção de floresta em pé, partindo de uma lógica etnocêntrica, não é a mesma para os povos tradicionais, visto que não estão na condição de conservadores da floresta, mas sim de construtores desses espaços. Logo, o entendimento pela mercantilização

do não uso da terra não há de ser de fácil compreensão para esses grupos, o que caracteriza um estado de vulnerabilidade perante o assédio desse mercado.

A antropóloga destaca, ainda, que as empresas compram uma gestão não apenas de parte das florestas, mas da vida e futuro dos povos tradicionais, uma vez que a compreensão de temporalidade para estes grupos é de uma ordem de grandeza que se difere da lógica do negócio de carbono.

Perante as demandas que continuamente tem sido apresentadas ao Ministério Público, bem como em face da necessidade de sua intervenção, trazemos na sequência um breve resumo da legislação relacionada ao tema.

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MARCOS JURÍDICOS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MERCADO DE CARBONO.**

#### **3.1. Normas Internacionais.**

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Convention Framework on Climate Change - UNFCCC) foi assinada inicialmente por 165 países em 1992, dentre eles o Brasil, e se constituiu em um dos marcos que estabeleceu a necessidade de redução progressiva e contínua da emissão de gases do efeito estufa (GEEs). Desde então, os diversos marcos legais e acordos provenientes das COPs (Conferência das Partes), como o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015), vêm estabelecendo instrumentos para o cumprimento desta obrigação, incluindo mecanismos de mercado destinados a alcançar as metas de redução de emissões.

Os primeiros mecanismos de mercado da Convenção do Clima foram criados pelo Protocolo de Quioto: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) (art. 12); Implementação Conjunta (IC) (art. 6); e Comércio de Emissões (art. 17). A necessidade de incluir atividades vinculadas à redução de emissões provenientes de desmatamento gerou a demanda crescente

para que incentivos financeiros fossem criados no sentido de prover suporte a estas ações, iniciando as discussões sobre REDD+. Segundo o Ministério do Meio Ambiente:

REDD+ é um incentivo desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal, considerando o papel da conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (+) (MMA, 2012).

A estruturação do mecanismo REDD+ vem ocorrendo paulatinamente a partir da Convenção de Mudanças Climáticas e tem sido objeto de debates em sucessivas COPs, com especial destaque para a COP-16, que aprovou as Salvaguardas de Cancun (2010), e a COP-19, que estabeleceu o Marco de Varsóvia (2013) (MMA, 2012).

Segundo Roe et al (2013, p. 08), as salvaguardas para o REDD+ são um conjunto de princípios, regras e procedimentos implementados para atingir metas sociais e ambientais.

As Salvaguardas de Cancun, adotadas no Acordo de Cancun em 2010, estabelecem que as iniciativas de REDD+ devem promover e apoiar:

1. ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;
2. estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
3. respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, leis nacionais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
4. participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;
5. ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações referidas no parágrafo 70 da Decisão 1/CP 16 não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, assim como para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;
6. ações para evitar os riscos de reversões de resultados de REDD+; e

7. ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas (FUNDO AMAZÔNIA, 2023).

Um importante passo foi a aprovação do Marco de Varsóvia. Segundo relatado na Nota Informativa 4 “REDD+ NA UNFCCC” do Ministério do Meio Ambiente, “*Em 2013, a assinatura do denominado Marco de Varsóvia para REDD+ (The Warsaw Framework for REDD+) cria, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), uma arquitetura internacional destinada a prover incentivos financeiros a atividades REDD+*” (BRASIL, 2014, p. 01). Destaca-se neste contexto a criação de um portal de informações, sob a plataforma da UNFCCC, o qual foi denominado Lima REDD+ Information Hub (ou Info Hub) (BRASIL, 2014).

Outro instrumento relevante para o tema em análise é o Acordo de Paris, Tratado Internacional vinculante, assinado por 196 Partes, na COP 21, que entrou em vigor em 04 de novembro de 2016. O Acordo é apresentado em documento oficial da Coordenação-Geral do Clima do então Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos seguintes termos:

O Acordo de Paris é um tratado global, adotado em dezembro de 2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, acrônimo em inglês), durante a 21ª Conferência das Partes (COP21). Esse acordo rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança.

Por meio deste acordo, os governos se comprometeram em agir para manter o aumento da temperatura média mundial “bem abaixo” dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento a 1,5 °C. Para tanto, os países apresentaram planos de ação nacionais abrangentes para reduzirem as suas emissões por meio da formulação de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, acrônimo em inglês).

O governo brasileiro comprometeu-se em sua NDC a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% em 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de redução de 43% em 2030, em relação aos níveis de emissões estimados para 2005 (BRASIL, 2021, p. 03).

O artigo 5º do Acordo de Paris estabelece que as Partes devem adotar medidas de conservação e fortalecimento tais como “*sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa*”, incluindo florestas. O Acordo encoraja as partes a adotar medidas de apoio tais como o pagamento por resultados incluindo:

abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens

O Artigo 6º do Acordo trata de mecanismos de financiamento com e sem abordagem de mercado prevendo como categorias possíveis: Resultados de Mitigação Transferidos Internacionalmente ITMOs (artigo 6.2); Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável (artigo 6.4); e, cooperação e abordagens de desenvolvimento sustentável não relacionadas ao mercado para promoção da mitigação e adaptação (artigo 6.8). Porém, ainda pende de regulamentação.

Um importante passo, neste contexto, foi a criação da Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas:

A Plataforma, criada como um mecanismo do Acordo de Paris, firmado em 2015 na COP21, e viabilizada por meio do estabelecimento de um Grupo de Trabalho Facilitador para sua implantação na COP24 em 2018, é uma instância única na UNFCCC porque tem seu órgão de implementação com composição paritária entre representantes indígenas e dos países membros. Guarda as funções de valorizar os conhecimentos tradicionais, ampliar o engajamento dos povos indígenas e comunidades locais nos processos da Convenção, bem como promover a inclusão de distintos sistemas de conhecimentos na elaboração de ações e na construção de políticas para enfrentar as mudanças climáticas (FANZERES, 2021)

Esta Plataforma decorre da Decisão 1/CP.21, a qual vaticinou que “*ao tomar medidas para enfrentar a mudança climática, as respectivas obrigações sobre, entre outros, os direitos*

*dos povos indígenas e comunidades locais devem ser respeitadas, promovidas e consideradas”.*

Neste sentido, ressalta a importância da interpretação integrativa das Normas Internacionais relacionadas ao Clima em sua interação constante com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil por intermédio do Decreto n.º 5051/2004, que estabelece a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais, conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Convenção, por meio de procedimento adequado, sempre que medidas legislativas e administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente, além da proteção aos territórios tradicionais:

#### **Artigo 6º**

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

#### **Artigo 7º**

- 1 Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação,

deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Nesse passo, a consulta prévia deve ocorrer na fase do planejamento e antes de qualquer ato decisório que possa afetar o território, a fim de que as partes se coloquem em diálogo, com possibilidade de revisão do projeto inicial, inclusive sua não realização.

Na lição de Duprat (2014), a consulta prévia é de natureza procedimental e deve ser renovada na medida em que se verifiquem informações relacionadas aos estudos dos impactos ambientais que serão sofridos pelos grupos, bem como sobre as medidas propostas para mitigá-los. Nesse contexto, a consulta pressupõe que nenhuma fase da atividade ou empreendimento se inicie antes que estejam disponíveis todos os dados acerca desses impactos, a fim de que as comunidades possam se posicionar sobre a questão.

No caso de contratos de crédito de carbono, o direito à consulta prévia também não pode ser dispensado. Nesse sentido, verifique-se a decisão do desembargador Souza Prudente do Tribunal Regional Federal da 1ª região no caso da Resex Tapajós Arapiuns no Agravo de Instrumento nº 1014278-86.2021.4.01.0000 (AGRAVO, 2021), a qual suspendeu liminar que autorizava a retomada dos processos de plano de manejo florestal dentro da reserva extrativista, por considerar que os planos de manejo não poderiam avançar sem um processo adequado de consulta prévia às comunidades tradicionais da região.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) firmou entendimento acerca da necessidade da consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, bem como

consolidou o momento de realização da consulta, conforme decisão proferida no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (CIDH, 2012).

Necessário registrar que, na mesma decisão, a CorteIDH se posicionou no sentido de que **a consulta prévia é um procedimento que incumbe ao Estado, não podendo, em hipótese alguma, ser assumido por particulares ou mesmo pelos interessados diretamente na obtenção do consentimento**. Nesse passo, dentro de qualquer relação contratual, inclusive sobre crédito de carbono, que tenha como parte territórios indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, deve-se observar o devido procedimento, com base nos requisitos instituídos na Convenção nº 169 OIT e precedentes da CorteIDH.

### 3.2. Legislação Nacional.

Em 2009, o Brasil estabeleceu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por intermédio da Lei n. 12.187/2009, que instituiu como compromisso nacional voluntário ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020 (Art. 12). A implementação das ações e das políticas públicas relativas a esta política são acompanhadas na esfera federal pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM, nos termos do Decreto n.º 11.550/2023.

A Lei n. 12.187/2009 estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Nela, foram firmados conceitos fundamentais sobre o tema, além de fincar as bases principiológicas das ações dela decorrentes, que serão executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública.

O art. 4º da PNMC estabelece que esta visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo ao reflorestamento e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.



Além disso, em 2015, o Brasil lançou sua estratégia nacional de REDD+ (ENREDD+) e criou a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11548/2023. O art. 3º deste Decreto elenca como funções da CONAREDD+ formular diretrizes e emitir resoluções sobre:

- I - a implementação da ENREDD+;
- II - o estabelecimento e o cumprimento das salvaguardas de REDD+;
- III - os pagamentos por resultados de REDD+ no País, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- IV - a alocação de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e aos programas e aos projetos de iniciativa privada de carbono florestal;
- V - a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no País;
- VI - a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+;
- VII - o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis;
- VIII - a regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+;
- IX - a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à REDD+, conforme o disposto nos art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e
- X - as referências técnicas para a contabilidade das emissões reduzidas das iniciativas de REDD+, em conformidade com o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

Dentre as resoluções já adotadas pela CONAREDD+, destacamos:

- a. RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 15/2018: altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas.
- b. Resolução CONAREDD+ nº 3/2020: reconhece o mercado voluntário de carbono florestal.
- c. Resolução CONAREDD+ nº 4/2021: adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ do Brasil

Porém a Resolução nº 03/2020 não vai além de “reconhecer a contribuição do mercado voluntário de carbono florestal e fomentar seu funcionamento em harmonia com os instrumentos nacionais e subnacionais relevantes” e ressaltar que tal reconhecimento não implica na validação de projetos ou metodologias.

Outra legislação federal relevante ao tema é a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) que também prevê a possibilidade de pagamento ou incentivos por serviço ambiental. A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) conceitua crédito de carbono como "*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*" (art. 3º, XXVII). Em seu art. 41, II, §4º e 5º, consta a possibilidade de pagamento ou incentivos por serviço ambiental para atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.119/2021 estabelece a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e define conceitos, objetivos, ações e critérios para sua implantação. Também estabelece, de forma exemplificativa, as modalidades de pagamento por serviços ambientais (art. 3º), quais sejam: a) pagamento direto, monetário ou não monetário; b) prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; c) compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; d) títulos verdes (*green bonds*); e) comodato; f) Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Ana Nusdeo conceitua os serviços ambientais nos seguintes termos:

Os pagamentos por serviços ambientais podem ser conceituados como transações entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação /ecossistema considerada apta a fornecer certos serviços ambientais, e ou que se abstém de práticas tendentes à sua degradação. Tende-se a remunerar os provedores dos serviços ambientais (proprietários, posseiros ou ocupantes legítimos de certas áreas) por práticas de conservação, recuperação, regeneração, manejo do uso dos recursos naturais e abstenção de uso de técnicas impactantes tais como o emprego do fogo ou agrotóxicos (NUSDEO, 2013, p. 13)

As principais características do pagamento por serviços ambientais são indicadas por Sven Wunder (apud TREJEIRO, 2013, p. 83) a partir dos seguintes elementos: “(i) transação voluntária; (ii) serviço ecossistêmico bem definido; (iii) comprador; (iv) fornecedor; (v) pagamentos condicionados”. Tejeiro indica que “*na visão de Wunder, poucos sistemas cumprem na prática as cinco características identificadas. No entanto, considera o autor que essas características são da essência dos sistemas de PSA, razão pela qual diferencia ‘sistemas de PSA propriamente ditos’ de ‘sistemas similares a PSA’*”.

Para esse autor, há cinco características que definem o pagamento por serviços ambientais: a) serem as transações voluntárias; b) ser bem definido o serviço ou, ao menos, determinado uso da terra tido como necessário para provê-lo; c) a existência de, ao menos, um comprador; d) a existência de pelo menos um provedor e e) ser o pagamento condicionado à provisão do serviço

Em decorrência da aprovação da Lei de Serviços Ambientais, foi também alterada a Lei n.º 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, passando a obrigar o assentamento no Registro de Imóveis, além da matrícula, dos contratos de pagamento por serviços ambientais, quando estes estipularem obrigações de natureza *propter rem* (art. 167, inc.I, “45”).

Recentemente, uma alteração na Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n.º 11.284/2006) passou a autorizar que contratos de concessão florestal incluam o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, algo que era expressamente vedado até a alteração feita pela Lei n.º 14.590/2023. Neste caso, a nova redação do art. 16, §2º da Lei 11.284/2006 determina que essa transferência de titularidade de crédito de carbono do poder público ao concessionário não pode ocorrer em áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, nos seguintes termos:

Art. 16 (...).

§2º: Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados

representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de exclusão do objeto da concessão dos produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais, juntamente com a inclusão no edital de licitação da concessão das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente (Art. 17).

O edital da licitação também deverá conter as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres (Art. 20, XVIII), e poderá definir percentual de participação do poder concedente nos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário (Art. 20, §5º).

A nova redação da Lei nº 11.284/2006 também prevê a possibilidade de que a comunidade local receba participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, nos termos do regulamento a ser publicado (Art. 30, IX).

### **3.3. Legislação do Estado do Pará.**

No Estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.048/2020, institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), com alterações introduzidas na Lei n.º 9.781/2022 e se constitui importante instrumento para coibir possíveis abusos que venham a ser verificados em contratos pactuados por empresas e comunidades, estabelecendo normas que podem ser utilizadas na defesa de direitos coletivos, extrajudicial ou judicial.

A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará prevê princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, firmando que os Municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e

implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, devem observar suas disposições (artigo 1º).

A lei fixa princípios em aproximação à doutrina mais atualizada referente à matéria e em diálogo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme se depreende do art. 2º:

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios:

I - do acesso à informação: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;

II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - da participação: assegurar a participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente.

No que se refere ao tema desta Nota Técnica, reforçando a necessária publicidade em todas as questões ambientais, proíbe-se claramente a existência de contratos sigilosos envolvendo questões ambientais e climáticas, pois toda a informação deve ser ampla e transparente, com efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais.

A lei cria para as instâncias estaduais os deveres de acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico relacionadas ao tema. Portanto, uma imposição às autoridades ambientais para que acompanhem os contratos do mercado de carbono, uma vez que se trata, inquestionavelmente, do uso de um ativo ambiental fortemente vinculado ao interesse público e à tutela de direitos coletivos.

Da mesma forma, está plenamente assegurado o direito à participação da sociedade nas tomadas de decisões acerca da proteção do meio ambiente, do qual, evidentemente, não está fora o mercado de carbono.

Seguindo, o artigo 4º da Lei Estadual firma as diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, destacando-se:

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, inclusive pagamento por serviços ambientais e pagamento por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação, reflorestamento e regeneração;

XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;

XVII - participação do Poder Público e de toda a coletividade nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças e adaptações climáticas, sendo assegurada a atuação de todos os gêneros, de pessoas vulnerabilizadas, de indígenas, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e das lideranças jovens, na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

XVIII - participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas, constituindo importantes reservas de carbono e recuperando áreas desmatadas em todo o território estadual, a fim de aumentar as áreas destinadas a essas reservas;

XXI - promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

XXII - promover a conservação do patrimônio ambiental, a prestação de seus serviços ecossistêmicos ao benefício da coletividade e assegurar meios de coibição de sua degradação, especialmente por meio de planos, programas e projetos que objetivem a prevenção, o controle e as alternativas sustentáveis ao desmatamento ilegal; e

XXIII - recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento

Por último, são de grande relevância as diretrizes constantes nos incisos XXIV e XXV, quais sejam a de que o pagamento por serviços ambientais deve se constituir em instrumento

de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural, em especial de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e da publicidade, transparência e controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados.

O artigo 5º consolida a integração da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas ao esforço global em promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima por meio dos objetivos que elenca, dentre os quais:

XVIII - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para o pagamento de serviços ambientais e ações de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+), reflorestamento e regeneração.

No mesmo sentido, atribui-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) o dever de coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado (art. 21, inc. I).

Merece igual destaque a criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 33-B) que tem como objetivo “*incentivar a preservação dos ecossistemas, recursos hídricos, solo, biodiversidade, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, valorizando os serviços ecossistêmicos nos âmbitos econômico, social e cultural*”. Este programa deverá ser regulamentado mediante o atendimento de algumas premissas, incluindo I – sistema de registro que assegure critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência; II – plano de ações e indicação de áreas elegíveis e prioritárias; e III – base estadual de registro de iniciativas.

Tal regulamentação deverá incluir os tipos de contratos e diretrizes mínimas das cláusulas contratuais, os mecanismos de incentivos, em especial as seguintes modalidades de pagamento:

- a) pagamento direto, monetário ou não monetário;
- b) prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
- c) compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- d) títulos verdes (green bonds);
- e) comodato; e
- f) Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A justa repartição dos benefícios aos protetores-recebedores dos produtos e serviços e produtos ambientais é firmada como uma premissa da regulamentação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, que deverá possuir instrumentos para garanti-la.

Foi criado o Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará (art. 33-F), que tem como objetivo estabelecer diretrizes que visem potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos da implementação dos instrumentos do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas. Tal sistema deverá:

Art. 33- F, § 1º Deverá monitorar ações e agregar informações que possibilitem o acompanhamento, por parte da sociedade, da implementação de medidas especiais para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalhos, cultura e o meio ambiente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais

Estabelece o artigo 36-B que, na implementação de projetos e ações com impactos diretos em territórios tradicionais, deverá ser observado o devido procedimento de consentimento livre, prévio e informado, conforme seu respectivo Protocolo de Consulta e, na inexistência de um protocolo, a forma e os procedimentos para consulta serão discutidos e estabelecidos em conjunto com o povo ou comunidade tradicional, desde sua concepção até a conclusão da consulta.



Importante ressaltar que a legislação do Pará criou instância de governança, qual seja o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), que possui como atribuições (Art. 8º da Lei Estadual nº 9.048/2020):

- I - acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;
- II - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;
- III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), regulamentação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;
- IV - exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; e
- V - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas

O COGES-Clima instituiu em 2023 uma Câmara Técnica de Acompanhamento da Construção da Política de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD+) e de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) (COMITÊ, 2023).

A partir desta exposição, é possível elaborar a síntese a seguir:

<b>INSTRUMENTO</b>	<b>DIREITO OU DISPOSITIVO IMPORTANTE RELATADO</b>
Decisão 1/CP.16 da Convenção do Clima	Os Acordos de Cancun: Resultado do trabalho do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ação Cooperativa de Longo Prazo no âmbito da Convenção.
Decisão 1/CP. 21 da Convenção do Clima	Acordo de Paris: reforça a implementação da Convenção, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza.
Decisão 2/CP.23 da Convenção do Clima	Criou a Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas e a estruturou em três eixos: Conhecimentos Tradicionais; Capacidade de engajamento; Políticas e Ações de mudanças climáticas.

Decisão 16/CP.26	O segundo plano de trabalho trienal 2022-2024 do LCIPP facilita a colaboração contínua entre as Partes, os povos indígenas e as comunidades locais para abordar e responder às mudanças climáticas.
Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho	Estabelece a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais, conforme previsto no art. 6º e 7º da Convenção, por meio de procedimento adequado, sempre que medidas legislativas e administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente, além da proteção aos territórios tradicionais.
Lei 6.015/1973	Dispõe sobre os Registros Públicos e passou a obrigar o Registro no Registro de Imóveis, além da matrícula, dos contratos de pagamento por serviços ambientais, quando estes estipularem obrigações de natureza <i>propter rem</i> (art. 167, inc.I, “45”).
Lei n.º 12.187/2009	Inaugurou a legislação doméstica sobre mudanças climáticas, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.
Lei 11.284/2006 - Lei de Gestão florestal	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei nº 12.651/2012	Dispõe da proteção da vegetação nativa, é denominada novo código florestal e conceitua crédito de carbono como ‘crédito de carbono, em seu art. 3º, XXVII como "título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável", nos termos desta.
Lei Federal nº 14.119/2021	Estabelece a política nacional de pagamento por serviços ambientais (PNPSA) e define conceitos, objetivos, ações e critérios para sua implantação.
Lei 14.590/2023	Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e prevê a possibilidade de inclusão de comercialização de crédito de carbono como objeto de concessão florestal

Lei Estadual do Pará nº 9.048/2020	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA).
Lei Estadual do Pará n.º 9.781/2022	Altera a Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA)
RESOLUÇÃO CONAREDD+ Nº 15/2018	Interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas
Resolução CONAREDD+ nº 3/2020	Reconhece o mercado voluntário de carbono florestal.
Resolução CONAREDD+ nº 4/2021	Adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ do Brasil

Na sequência, apresentamos os estândares de Direitos Humanos aplicáveis ao tema.

#### 4. ESTÂNDARES DE DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS AO CONTEXTO.

Extrai-se da Convenção Americana de Direitos Humanos pressupostos essenciais que versam sobre as obrigações do Estado perante os cidadãos destacando-se para o presente contexto: Obrigação de respeitar os direitos<sup>4</sup> (Artigo 1º); o dever de adotar disposições de direito interno para assegurar o exercício de direitos (art. 2º)<sup>5</sup>; direito à propriedade comunal

4 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

5 Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

(art. 21)<sup>6</sup>; direito de circulação e de residência (art. 22)<sup>7</sup>; direitos políticos, em especial de participação (art. 23)<sup>8</sup>. Da Convenção 169 da OIT como elemento interpretativo, extrai-se também o direito à consulta prévia<sup>9</sup>.

Tendo em vista estes direitos dispostos na CADH diretamente aplicáveis ao tema em apreço, advêm a necessidade de aplicação da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, que significa a obrigação do Estado intervir nas relações entre particulares a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos, ainda que incidentes em relações entre particulares. Na lição de Ingo Sarlet:

no Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades encontram-se particularmente ameaçadas (2011, p. 386)

Outro aspecto importante diz respeito ao dever das empresas perante os Direitos Humanos, o qual impõe aos entes privados que ao atuarem em suas atividades se desincumbam do dever de observar os pressupostos de direitos humanos aplicáveis, bem como do dever de

---

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

**6** Artigo 21. Direito à propriedade privada: 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

**7** Artigo 22. Direito de circulação e de residência: 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

**8** Artigo 23. Direitos políticos: 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

**9** São as sentenças do Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007 e o Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012, párr. 177, que asseguram o direito dos povos indígenas de serem consultados e ter conhecimentos sobre os riscos e impactos ambientais de obras públicas e privadas que possam impactar seus territórios.

devida diligência que significa, em outras palavras, a necessidade de acautelar-se em seus negócios quando da realização de atos que possam impactar a esfera dos direitos humanos, com destaque aqui para grupos em situação de vulnerabilidade, tais como povos indígenas e comunidades tradicionais.

Dentre os Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, deve-se dar especial destaque à obrigação de respeito aos direitos à Autodeterminação; à Participação e Informação; à Consulta Livre, Prévia e Informada; à Repartição Justa e Equitativa de Benefícios; à Realização prévia de Estudos de Impactos Socioambientais; à Assistência Técnica e Jurídica independente e à Proteção do Território de Povos e Comunidades Tradicionais.

Neste ponto, cabe estabelecer um destaque especial para as questões incidentes sobre direitos territoriais que passaremos a tratar.

#### **4.1. Direitos Humanos Territoriais e sua Proteção.**

Necessário realizar uma breve introdução sobre a atual situação fundiária brasileira, a qual se subdivide em áreas públicas e áreas privadas, aquelas destacadas do patrimônio público a partir de movimentos da reforma agrária, legislações específicas para aquisições onerosas e não-onerosas de terras públicas por particulares, concessões de títulos de domínio pelos órgãos públicos fundiários, entre outras. Damasceno et all (2017) esclarecem acerca da estrutura fundiária do Brasil e sua complexidade, apresentando-a em forma de um “mosaico de categorias”:

A estrutura fundiária atual do Brasil reflete-se em um mosaico de categorias, cada qual regida por suas leis e administrada por diferentes órgãos com características particulares. A ocupação da terra em áreas rurais divide-se em dois tipos de propriedade reconhecidos por lei: pública e privada. Essa divisão é apresentada na Tabela 2, que resume as categorias fundiárias mais comuns no Brasil. Em áreas públicas, existem várias formas de ocupação da terra: de assentamentos criados pelo governo, geralmente dentro do programa de reforma agrária, a ocupações tradicionais, como terras indígenas. Um percentual considerável das terras de domínio público é designado a áreas

protegidas. Além disso, há uma grande extensão de áreas públicas que não foram designadas para um uso específico e são geralmente denominadas “terras devolutas”, conforme explicado no Capítulo 1. Em áreas privadas, existem três principais categorias: propriedades, posses e quilombolas, esta última o único caso de propriedade coletiva em terra privada. A posse inclui contratos de aluguel e meação, mas também qualquer tipo de ocupação ilegal de terras privadas. Unidades de Conservação também podem estar localizadas em áreas privadas (2017, p. 18).

Assim, a incidência dos acordos relativos a créditos de carbono terá diferentes caminhos e tratamentos a depender do regime fundiário incidente sobre o imóvel rural.

Em relação às Terras Indígenas, a Constituição Federal garante aos povos indígenas o direito ao usufruto exclusivo das terras que ocupam tradicionalmente e define que essas terras são bens da União (art.20). No que se refere ao conceito de terras indígenas, a CF de 1988, no parágrafo 1º de seu artigo 231, define:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Constituição da República determina ao Poder Público a obrigação de promover tal reconhecimento. Logo, todo e qualquer ajuste acerca de direitos relativos a créditos de carbono incidentes sobre as terras indígenas deverá ser considerado um contrato que demanda atuação estatal, sob regime de Direito Administrativo aplicável ao caso concreto, embora até o momento não exista normativa definindo tal regime, bem como a natureza do ato, isto é, se autorização, anuência, homologação, ou similar.

Ademais, deve-se ressaltar como condição o cumprimento das salvaguardas relativas ao processo de consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas, além de observar os ditames do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que impõem a necessária repartição de benefícios e avaliação de impactos sociais e ambientais como salvaguardas a estes

povos e seus territórios (Caso Saramaka v Suriname), incumbindo ao Estado a posição de garante de tais salvaguardas.

Estes ditames vão incidir sob os demais territórios tradicionais, isto porque, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), *“la Corte considera que el mismo razonamiento aplica a los pueblos tribales debido a las características similares sociales, culturales y económicas que comparten con los pueblos indígenas”* (CIDH, 2007).

No que tange aos territórios quilombolas, apesar de serem territórios particulares, isto é, destacados do patrimônio público para o particular, o privado neste caso é de uso, gozo, fruição coletiva, ou da coletividade, por sua própria essência. Dito de outra forma, trata-se de propriedade coletiva afetada a uma função etnocultural que precisa ser coerentemente cumprida. Portanto, não estamos perante qualquer propriedade privada, mas sobre um “espaço territorial especialmente protegido” nos termos do art. 225, § 1º, inc. III, portanto é “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Aqui também incumbe ao Poder Público o dever de proteção.

Nos termos do Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, são dispostas como terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Dessa forma, o coletivo de um território tradicional se diferencia de outras formas de uso da terra, por dispor do pertencimento a um território específico, vinculação à tradicionalidade e à ancestralidade.

Neste contexto, a possível incidência de contratos sobre tais territórios deverá também observar as mesmas salvaguardas asseveradas em relação aos territórios indígenas, isto é, CLPI, repartição de benefícios e análise de impactos sociais e ambientais.

Um dos pontos de distinção será a necessidade de incidência do regime jurídico de direito administrativo quando estivermos perante territórios titulados, a qual poderá ser dispensada, a depender dos bens materiais e imateriais atingidos no caso concreto, todavia, é

certo que, ainda assim, a intervenção do poder público será obrigatória em decorrência do dever de proteção aos bens culturais e ambientais imposto pela Constituição Federal.

Em especial, os arts. 215 e 216 impõem ao Estado a obrigação de proteção das manifestações culturais afro-brasileiras e do patrimônio cultural por elas representados na esfera material e imaterial, cabendo, inclusive, punir danos e ameaças a este patrimônio (art. 216, § 4º), além do tombamento constitucional dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Art. 216, § 5º).

A Coordenação das Comunidades Quilombolas do Pará – Malungu, Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Marinhas e a organização de direitos humanos Terra de Direitos elaboraram Nota Técnica a fim de subsidiar as comunidades e instituições que tratam de propostas relacionadas ao mercado de carbono.

A nota chama atenção para o fato de que a forma contratual se inscreve em cláusulas que podem tratar das limitações das formas de cultivo, de construção de casas, de aproveitamento da vegetação nativa e tantas outras atividades comunitárias, interferindo nos modos de vida tradicionais.

Destaca, ainda, que a legislação pertinente tanto à titulação de territórios quilombolas quanto à CCDRU de reservas extrativistas é direito étnico e não meramente trata de títulos de imóveis. Ou seja, a proteção ao território como prevista em lei alcança a forma de uso e gestão da terra e da floresta com a finalidade de garantir autonomia de decisão ao grupo/comunidade titular. Portanto, esses direitos étnicos não podem simplesmente ser dispensados e negados.

Nesse sentido, o contrato ligado ao mercado de carbono interfere diretamente nos direitos territoriais mesmo em territórios titulados e demarcados. Portanto, não obedece unicamente ao ordenamento jurídico cível ou consumerista, mas se inscreve no campo dos direitos étnicos fundamentais, com normativas específicas.

Ao final, a Nota subsidia as comunidades quilombolas com orientações para que se previnam de violações de direitos territoriais ou tenham como reivindicar o reconhecimento de



seus direitos, em caso de assédio de empresas sobre a temática dos contratos de carbono, da seguinte forma:

1. que sejam realizadas conversas e oficinas que promovam o debate conjunto de toda comunidade, com o objetivo de tirar dúvidas, obter maiores informações e ir construindo entendimentos coletivos;
2. respeito e uso aos protocolos de consultas das comunidades que já tenham;
3. buscar por rede de apoio para maiores informações sobre o tema;
4. articulação política nos movimentos representativos;
5. incidências conjuntas com Ministério Público Estadual e Federal;
6. judicialização de casos como forma de garantir os direitos das comunidades, quando for necessário;
7. território titulado/demarcado não pode ser reduzido a sumidouro de carbono. Floresta não é só carbono.

Outro regime importante se refere às Unidades de Conservação que podem ser de Proteção Integral ou Desenvolvimento Sustentável. As Unidades de Proteção Integral objetivam a preservação da natureza, sendo admitido o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável objetivam a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Estas últimas, por suas características, são as que terão maior proximidade com os territórios tradicionais, em especial as categorias de Unidades de Conservação Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Segundo a Lei do SNUC, em seu art. 17, a Floresta Nacional (FLONA) “*é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas*”. Sua posse e domínio são de natureza pública e as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. As FLONA são compatíveis com a permanência de populações tradicionais que as habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. As atividades de pesquisa são permitidas e incentivadas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade. Devem dispor, ainda, de um Conselho

Consultivo e, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Por sua vez, a Reserva Extrativista consta do art. 18 e é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A RESEX é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Sua gestão deve se dar por intermédio de um Conselho Deliberativo. A visitação pública ocorre nos termos do Plano de Manejo da área e a pesquisa científica é permitida e incentivada, nos termos das autorizações emitidas pelo órgão público. Incumbe ao Conselho Deliberativo a aprovação do Plano de Manejo da unidade, ressaltando-se que a *“exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”*.

Em seu art. 20, a Lei do SNUC dispõe acerca da Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de uma *“área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”*. É uma unidade de conservação de domínio público, e as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É gerida por um Conselho Deliberativo e as atividades nela desenvolvidas são condicionadas à observância do interesse local e do plano de manejo. As atividades científicas devem ser voltadas à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela

administração da unidade bem como às condições e restrições por este estabelecidas; e à necessidade de considerar o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; devendo-se observar que, para a exploração de componentes dos ecossistemas naturais, deve ser obedecido o regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

No caso destas unidades de conservação, como o regime fundiário também será público, caberá ao órgão gestor da UC a emissão da autorização e tratamento dentro do regime de direito administrativo, observando-se, mais uma vez, as salvaguardas já referenciadas, isto é, CLPI, repartição de benefícios e avaliação de impactos sociais e ambientais.

No caso dos Projetos de Assentamentos, que podem ser convencionais ou ambientalmente diferenciados, a dominialidade dos projetos é pública e, em muitas destas modalidades, ocorrerá também a compatibilização com os territórios de povos e comunidades tradicionais. Neste caso, a partir do direito à territorialidade também cabem as mesmas salvaguardas anteriormente mencionadas, com a especificidade da necessidade de autorização do órgão fundiário gestor, tendo em vista tratar-se de patrimônio público.

Deve-se, ainda, ressaltar a situação das Florestas Públicas A, B e C, as quais têm especial importância quando incidam sobre territórios de povos e comunidades tradicionais, sobretudo considerando que estes possuem prioridade no acesso às florestas públicas, estabelecendo o art. 6º da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n.º 11.284/2006) que a destinação lhes será prioritária, sendo verdadeira obrigação do Poder Público fazê-lo. Com efeito, identifica-se 03 tipos de Florestas Públicas Federais, as tipo A, B e C:

Florestas Públicas do TIPO A (FPA) - São florestas que apresentam destinação e dominialidade específica como as Unidades de Conservação da Natureza, as Terras Indígenas, os Assentamentos Rurais Públicos, as áreas militares e outras formas de destinação previstas em lei. São destinadas à proteção e conservação do meio ambiente e uso de comunidades tradicionais  
Florestas Públicas do TIPO B (FPB) - São as florestas localizadas em áreas arrecadadas pelo Poder Público, mas que ainda não foram destinadas.

Florestas Públicas do TIPO C (FPC) - São as florestas localizadas em áreas de domialidade indefinida, comumente chamadas de terras devolutas (MAPA, 2023).

Nestes casos, algumas premissas devem ser observadas. Em primeiro lugar, há uma vedação para a destinação de florestas públicas que sejam territórios tradicionais a qualquer forma de concessão florestal, inclusive retirando do escopo da concessão florestal os créditos de carbono relativos às florestas sobre as quais incidam território tradicionais.

Art. 16, § 2º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento (Lei de Gestão de Florestas Públicas).

De toda sorte, também aqui devem incidir, por decorrência dos regimes de proteção de direitos humanos, as salvaguardas anteriormente referidas.

#### **4.2. Pareceres e Notas Técnicas emanadas pelo Poder Público sobre o tema.**

Órgãos públicos como a FUNAI e o ICMBio já foram desafiados a enfrentar o tema dos projetos de carbono, com especial enfoque ao regime fundiário dos territórios afetados. A seguir, passamos a apresentar de modo resumido as posições até então adotadas<sup>10</sup>.

Em 2010, a Procuradoria da FUNAI aprovou NOTA TÉCNICA N° 040/PGF/PFE/FUNAI/2010-CAF, no âmbito do Processo: 08620.001123/2010, que teve como assunto: Crédito de Carbono em Terra Indígena. REDD. Interessados: CGMT e Comunidades Indígenas Sororó, Suruí e Cinta Larga.

---

10 Proc. 1.23.000.00.1157.2022-16, Procuradoria da República de Castanhal. Ministério Público Federal.

Nesta Nota Técnica, a Procuradoria vinculada à FUNAI ressalta a ausência de regulamentação acerca das negociações em curso, registrando a inexistência de regras claras e metodologia aprovada sobre o tema:

10. Portanto, atualmente, as iniciativas que se propõem a vender créditos de carbono provenientes de projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal (REDD) não fazem parte do mercado mandatório de carbono e não estão inseridas num acordo multilateral formal, com regras claras e metodologia aprovada. Na verdade, as propostas que vêm sendo apresentadas às comunidades indígenas são baseadas num mercado de carbono voluntário incentivado principalmente por empresas privadas que apostam que os créditos provenientes do mercado voluntário possam, no futuro, ser incorporados ao mercado regulado.

Registra, ainda, um ambiente de insegurança quanto à efetiva fungibilidade dos créditos de carbono gerados:

11. Contudo, pairam dúvidas se, de fato, os créditos de carbono gerados no mercado voluntário serão fungíveis. Dessa forma, um dos riscos que se apresenta é que está sendo criada uma grande expectativa de geração de renda para as comunidades indígenas sem nenhuma garantia concreta de que os créditos gerados pelo mercado voluntário venham a ser comercializáveis e qual será seu valor. Além disso, trata-se de um ambiente especulativo sujeito a flutuações de mercado que oferece poucas garantias de que o lucro prometido às comunidades indígenas será obtido. Há, por exemplo, a possibilidade de que seja gerado um número excessivo de créditos (devido à grande dimensão das terras indígenas brasileiras) e, nesse caso, pode ser que os créditos não sejam totalmente absorvidos pelo mercado, fazendo o seu preço cair muito, favorecendo, assim, aquelas comunidades que elaboraram primeiro seus projetos, mas comprometendo ou inviabilizando a inserção de outras comunidades no mecanismo.

O parecer conclui da seguinte forma:

32. Diante das considerações acima, é possível estabelecer as seguintes conclusões: a) não há dúvida de que os créditos de carbono pertencem às comunidades indígenas, em razão do usufruto exclusivo constitucional; b) há, entretanto, necessidade de se obter autorização formal da União (que é a proprietária das terras indígenas, por força do artigo 20, XI, da Constituição) para que tais projetos e contratos possam ser formalizados; c) a União, proprietária das terras, até pode consentir com a negociação privada destes

créditos, desde que isso não afete a soberania nacional; pode, inclusive, receber parte dos recursos, via Administração Indireta (Funai), para manter os serviços necessários ao cumprimento dos instrumentos; d) contudo, como não há regulamentação da matéria, o mercado formal ainda não está operando e o cenário internacional não aponta para uma solução a curto ou médio prazo (recomendando, repita-se, cautela!), não há como a União participar ou autorizar, no momento, tais negociações, devendo a Funai acompanhar as tratativas em curso para que não haja lesão dos direitos indígenas. 33. Por fim, seguem algumas sugestões e recomendações: a) uma alternativa ao mercado voluntário, que tem o apoio do governo brasileiro, são os fundos públicos alimentados por doações voluntárias, como, por exemplo, o Fundo Amazônia. Os fundos públicos não fazem parte do mercado mandatório de carbono e as reduções de emissões geradas por meio deles tampouco podem ser utilizadas para fins de cumprimento de metas no mercado oficial de carbono. Contudo, são fontes de financiamento mais seguras e as regras de acesso a recursos não são tão rígidas como no caso do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Portanto, essa pode vir a ser uma boa alternativa de geração de renda para aquelas comunidades indígenas interessadas em conservar suas florestas e a Funai deve garantir os meios de acesso a tais recursos. Assim, sugere-se que se dê início a negociações entre a Funai e o BNDES para o desenho de programa ou linha de financiamento próprios para o atendimento a projetos de REDD em terras indígenas;

Em documento intitulado “PREMISSAS ACORDADAS ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PARA A ELABORAÇÃO DO COMPONENTE INDÍGENA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE REDD+”, concluído em 2012, foram ajustadas as seguintes conclusões:

- 1) A contribuição histórica dos povos indígenas para a manutenção dos estoques florestais;
- 2) Reconhecer o desmatamento histórico acumulado nas terras indígenas como pouco expressivo, devido às formas próprias de ocupação indígena do território;
- 3) O foco principal de iniciativas de REDD+ nas terras indígenas deve ser o de evitar que padrões históricos de desmatamento observados em outras áreas de uso e ocupação;
- 4) O papel prioritário dos povos indígenas para fins de combate à mudança do clima é o da conservação no longo prazo dos estoques de carbono armazenados em suas áreas florestadas. Este papel será cumprido por meio de ação ex-ante de antecipação e prevenção de vetores de pressão para desmatamento sobre terras indígenas;

- 5) O custo da manutenção a longo prazo dos estoques de carbono florestal deve ser equivalente ao investimento real de criação e consolidação dos modelos de gestão territorial indígena;
- 6) Esta estratégia deverá cumprir o papel e buscar sinergias entre a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI);
- 7) O respeito pela legislação nacional e internacional em vigor, inclusive pela consulta prévia, livre e informada;
- 8) As iniciativas de S.A./REDD+ devem ser realizadas preferencialmente pelos provedores dos S.A., ou seja, pelos próprios povos indígenas, com apoio e reconhecimento pelo Estado;
- 9) A definição de iniciativas de SA/REDD+ requer a consideração concreta de aspectos técnicos e científicos. Estas iniciativas de devem respeitar, reconhecer e valorizar os sistemas socioculturais dos povos indígenas, bem como deve ser implementado um sistema de monitoramento e transparência na sua execução. As linhas de apoio a iniciativas indígenas serão criadas ou ampliadas no âmbito dos mecanismos financeiros da PNMC;
- 10) o papel de MMA e FUNAI é estimular e apoiar os processos de desenho e implementação de iniciativas de SA/REDD+ por povos indígenas, por meio de recursos financeiros, tecnologia e capacitação;
- 11) Necessidade de prover um registro de denúncias ocasionadas pelo não cumprimento ou desrespeito às salvaguardas socioambientais, inclusive aos direitos indígenas, assim como um mecanismo claro de resolução de conflitos no âmbito do sistema de transparência e monitoramento da estratégia de REDD+, apoiado pela atuação dos órgãos competentes (AGU, PGU, quando cabível);
- 12) A FUNAI e o MMA buscarão viabilizar o acesso facilitado de organizações e outras representações indígenas a fundos associados a REDD+/SA;
- 13) As demandas remanescentes sobre o reconhecimento de direitos indígenas sobre áreas merecerão tratamento especial no âmbito da estratégia nacional de REDD+;
- 14) A Funai, por meio da Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (PNGATI), deve orientar os povos indígenas sobre oportunidades de financiamento para atividades de gestão territorial;
- 15) A abordagem preferencial de aferição dos resultados de redução de emissões associadas ao desmatamento e a degradação florestal (REDD) é aquela que oferece resultados em escala regional (por bioma) com base em séries históricas de alta precisão.

Mais recentemente, em 2022, a Procuradoria vinculada ao ICMBio emitiu nota referente à proposta de negociação incidente sobre reservas extrativistas marinhas. A NOTA

n. 00417/2022/CPAR/PEE-ICMBIO/PGE/AGU se refere ao Processo Administrativo em que se discute a possibilidade de celebração de acordo entre entidade representativa dos beneficiários de reservas extrativistas e pessoa jurídica de direito privado, visando o pagamento por serviços ambientais na modalidade de compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação (REDD+) relativos a contratos firmados entre a empresa CARBONEXT e as Associação de Usuários da UC. Por ocasião da consulta, questionou-se quais as medidas cabíveis em relação à empresa CARBONEXT e Associação de Usuários das referidas RESEX Marinhas, caso os instrumentos não estejam adequados. E, por fim, questiona se os conselhos deliberativos das UCs dispõem de competência e atribuição para apreciação dos contratos.

A Nota resgatou entendimento anterior constante do PARECER n. 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU que entendeu que a contratação em questão caberia ao ICMBio e não às comunidades:

“No que tange ao segundo quesito (O ICMBio poderia se reservar o direito de organizar elou de intermediar e se beneficiar desta contratação feito por intermédio da CCDRU que visem projetos de REDD+ junto ao Mercado Voluntário de Carbono visto ser o detentor da propriedade? Se sim, de que forma), na forma como previsto na Lei 14.119/2021 e no art. 34, do SNUC, **parece-me que a competência para celebração do contrato de PSA - no que se inclui, inclusive, a seleção dos interessados - é do órgão gestor da UC e não, diretamente, da comunidade tradicional favorecida pelo CCDRU ou sua representação associativa.** Essa observação é especialmente importante no caso concreto, tendo em vista o que dispõe a Cláusula Oitava do CCDRU firmado entre o ICMBIO e a Concessionária da área da RESEX do Rio Cautário.”

Neste sentido, posiciona-se compreendendo que:

“a contratação deveria ter como parte contratante o ICMBio, além de se seguir as prescrições do regime de direito público, mormente para a escolha do contratado. O contrato teria, assim, sido firmado por parte ilegítima, sendo, portanto, ilegal e inválido”.

Portanto, conclui da seguinte forma:



Há validade e regularidade nos contratos SEI n° 10926948 e 10926950 firmados entre a empresa CARBONEXT e as Associação de Usuários da UC?

a) Caso não haja validade e regularidade nos contratos, quais as medidas cabíveis em relação a empresa CARBONEXT E Associação de Usuários das RESEX Maracanã, RESEX Mãe Grande Curuçá e RESEX Marinha Mocapajuba?

Respondendo conjuntamente aos dois quesitos: não. Tendo o contrato sido firmado por parte ilegítima, não possui ele validade perante o ICMBio, que poderá: denunciar a contratação; firmar contrato com igual objeto com outras partes; atuar a empresa caso pratique qualquer das ações típicas previstas no Decreto 6514/08; ajuizar ação pleiteando a desconstituição do ajuste: aplicar sobre a Associação as sanções previstas no instrumento de CCDRU por abuso dos direitos concedidos; dentre outras medidas.

Quanto ao terceiro e último quesito formulado:

b) Os conselhos deliberativos das UCs dispõem de competência e atribuição para apreciação dos contratos SEI n° 10926948 e 10926950?

Novos contratos firmados pelo ICMBio deveriam, estes sim, contar com a submissão aos Conselhos das Unidades, conforme bem já havia assentado o Parecer CPAR anterior, já citado (36. *Muito embora se possa afirmar que o objeto da referida cláusula não se amolde perfeitamente ao caso dos contratos de PSA, pois estes não envolvem a transferência do uso da área a terceiros, é possível valer-se da regra por analogia. Nesse ponto deve-se asseverar que no âmbito das RESEX, a oitiva da concessionária e do Conselho Deliberativo da UC é indispensável para a celebração dos contratos de PSA.*

A referida nota foi aprovada com alguns esclarecimentos por parte do Procurador Federal Martin Erich Rodacki acerca do PARECER n.00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU(10373211), que analisou o mérito da questão em momento anterior. Os esclarecimentos são os seguintes:

1) É necessária, portanto, a revisão da orientação contida no item 3 (parágrafos 32 a 34 do PARECER n. 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU-SEI10373211) para afirmar a exigência de previsão expressa no Plano de Manejo para a exploração de créditos de carbono nas UCs de domínio público, a exemplo das RESEX, quando não integrantes do PEPSA.

2) A orientação do PARECER n. 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU(SEI10373211) descrita como item 5 no parágrafo deste despacho exige complementação no seguinte sentido: é possível a celebração direta pela associação concessionária do CCDRU, de contratos de exploração

de créditos de carbono com o setor privado, no interior de RESEX, desde que haja permissão expressa no CCDRU e no Plano de Manejo da UC.

Em parecer emitido pela Procuradoria do ICMBio n. 00002/2022/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF no âmbito do NUP: 02070.003392/2021-01, conforme relatado, os autos dizem respeito à possibilidade de se celebrar contratos para venda de créditos de carbono em Reservas Extrativistas, utilizando-se, para tanto, os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso (CCRDU) firmados com as comunidades tradicionais residentes em tais unidades de conservação. O PARECER n. 00185/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU postulou questionamentos acerca da **forma como deveria ser selecionada a empresa prestadora do serviço**. O entendimento exposto na ocasião foi no sentido de que a Lei 14.119/21 não traz alguns pontos necessários para que o ICMBio proceda a contratação pretendida. Não há a indicação de como será escolhida a empresa que irá prestar o serviço de pagamento ambiental, em especial quando, na hipótese de uma das partes ser um ente público, há uma limitação dos prestadores do serviço, para além de não trazer todas as especificidades para elaboração de um contrato de pagamento por serviços ambientais.

Assevera, ademais, que para a doutrina as regulamentações de lei devem ser realizadas por ato do Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República. Entretanto, trata-se de regulamentação de caráter geral e abstrato. As regulamentações específicas são realizadas pelo órgão executor da política pública.

Conclui afirmando que “para a melhor solução do caso concreto, em que pese a regulamentação geral e abstrata seja atribuição do Presidente da República, nada impede que o ICMBio, no âmbito das suas atribuições e respeitando a legislação vigente, edite norma que regulamente a contratação por serviços ambientais, na modalidade ‘compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação’, no âmbito do ICMBio. Recomendou em conclusão que a norma aborde os seguintes aspectos: a. Forma de seleção do

pagador de serviços ambientais; b. Requisitos gerais para a contratação; c. Cláusulas essenciais do Contrato; d. Meios de fiscalização do Contrato.

Quaisquer projetos ou parcerias para implementação de projetos de carbono devem respeitar, obrigatoriamente, os direitos de autodeterminação e território das populações tradicionais, sendo recomendadas parcerias que se iniciem por demanda e com protagonismo e liderança na gestão pelas próprias comunidades.

Neste sentido, cabe destacar que existem duas distintas dimensões: uma é a titularidade sobre os créditos de carbono, fatores que decorrem da dominialidade e do regime fundiário do bem; outra diz respeito aos direitos sobre repartição de benefícios que incumbem aos guardiões da biodiversidade que possibilita a contribuição efetiva à estabilidade climática. Dito de outra forma, em sendo o imóvel de domínio público, sua utilização deve submeter-se ao regime contratual público, com todas as cautelas para a proteção do patrimônio público. Todavia, incidindo tal imóvel sobre território tradicional, a repartição de benefícios deve obrigatoriamente ser feita a partir do respeito e autonomia dos povos e comunidades tradicionais.

Em síntese, tomando por base os aportes decorrentes da apreciação dos regimes jurídicos fundiários vigentes, bem como das apreciações já realizadas pelos órgãos públicos que analisaram o tema, podemos elaborar a seguinte tabela demonstrativa das diretrizes que devem nortear incidência de salvaguardas e obrigações estatais segundo os distintos regimes fundiários e de uso da terra:

**TABELA DEMONSTRATIVA DA INCIDÊNCIA DE SALVAGUARDAS E OBRIGAÇÕES ESTATAIS SEGUNDO OS DISTINTOS REGIMES FUNDIÁRIOS E DE USO DA TERRA**

<b>TERRITÓRIO E DOMINIALIDADE</b>	<b>PAPEL DO ESTADO</b>	<b>SALVAGUARDAS MÍNIMAS</b>
-----------------------------------	------------------------	-----------------------------

<p>Terras Indígenas          Área pública da União, com usufruto exclusivo dos povos indígenas.</p>	<p>Atuação obrigatória em decorrência da dominialidade.          A intervenção estatal deve objetivar assistência e garantia de direitos, sem comprometer a autonomia dos povos indígenas sobre a gestão de seu território e seus respectivos planos de vida.</p>	<p>Incidência do Regime de Direito Administrativo, com a necessidade de acompanhamento e assessoria técnica do poder público (FUNAI), garantindo a justa repartição de benefícios e análise de impactos sociais e ambientais e trans geracionais das atividades comprometidas, além de garantir publicidade e transparência de acordos com particulares.</p> <p>Existência de Plano de Gestão Territorial e Ambiental, além de etno mapeamento autônomo do território.</p> <p>Consentimento prévio dos povos indígenas, respeitados seus usos, costumes e instâncias de deliberação e sempre que existam, seguindo os protocolos autônomos de consulta e consentimento dos povos.</p>
<p>Territórios Quilombolas          Área privada de uso coletivo, compatível com a categoria espaço territorial especialmente protegido, coligada com a obrigação de proteção do patrimônio cultural</p>	<p>Atuação obrigatória de acompanhamento e assessoria técnica em decorrência da obrigação de assegurar a finalidade do ETEP e a proteção do patrimônio cultural, garantindo assistência e observância de direitos.</p>	<p>Incidência do Regime de Direito Administrativo, com a necessidade de incidência do poder público, no caso do órgão responsável pela proteção dos Territórios quilombolas, CLPI, repartição de benefícios e análise de impactos sociais e ambientais e efeitos trans geracionais das atividades comprometidas.</p> <p>Consentimento prévio da comunidade quilombola, respeitadas seus usos, costumes e instâncias de liberação ou protocolos de consulta e consentimento autônomos, sempre que presentes.</p>
<p>Unidade de Conservação de domínio público, destinada ou com presença de povos e comunidades tradicionais          Área pública de uso coletivo, compatível com a categoria espaço territorial especialmente protegido, coligada com a obrigação de proteção do patrimônio cultural</p>	<p>Atuação obrigatória em decorrência da dominialidade, no sentido de assistência e garantia de direitos, sobretudo por parte do órgão gestor da UC. A obrigatoriedade de participação do órgão gestor não deve comprometer a livre determinação das comunidades tradicionais beneficiárias da UC, limitando-se ao acompanhamento, assessoria e verificação de conformidade das atividades propostas com os instrumentos de gestão de UC vigentes como planos de manejo e CCDRUs</p>	<p>Incidência do Regime de Direito Administrativo, com a necessidade de acompanhamento do poder público, no caso do órgão gestor da UC, CLPI, repartição de benefícios e análise de impactos sociais e ambientais, assim como dos compromissos trans geracionais das atividades comprometidas nos projetos de carbono.</p> <p>Consentimento prévio da comunidade, respeitadas seus usos, costumes e instâncias de liberação e em caso de existência, observando os protocolos de consulta e consentimento autônomos das comunidades</p>

Projetos de Assentamentos ambientalmente diferenciados destinados a povos e comunidades tradicionais Área pública de uso coletivo, compatível com a categoria espaço territorial especialmente protegido, coligada com a obrigação de proteção do patrimônio cultural	Atuação obrigatória, em decorrência da dominialidade, no sentido de assistência e garantia de direitos, sobretudo por parte do órgão gestor	Incidência do Regime de Direito Administrativo, com a necessidade de incidência do poder público, no caso do órgão fundiário responsável pela criação e implantação do assentamento, CLPI, repartição de benefícios e análise de impactos sociais e ambientais. Consentimento prévio da comunidade tradicional, respeitadas seus usos, costumes e instâncias de liberação.
--	---	---

Fonte: elaboração dos autores.

## 5. Conclusões e recomendações

Em conclusão, observando a demanda que foi direcionada ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos, em análise conjunta com o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, acerca das **salvaguardas aos povos e comunidades tradicionais no contexto do Mercado Voluntário de Carbono**, e tendo em vista a identificação de que as principais questões hoje enfrentadas pelo Ministério Público dizem respeito a **negociações em trâmite ou já formalizadas envolvendo empresas e comunidades tradicionais, com incidência em terras públicas sem autorização do órgão público gestor, nas quais podem ocorrer cláusulas abusivas ou ilegais, além da ausência de observância ao direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, e problemas relativos à ausência de transparência, bem como tendo em vista a negociação de créditos de carbono em terras públicas, ilegalmente apropriadas por terceiros, em aproximação ao conceito socialmente construído de “grilagem de terras”, articulamos as seguintes conclusões:**

1. São salvaguardas aos direitos de povos e comunidades tradicionais no âmbito do mercado de carbono: o direito de proteção ao território; a Consulta Livre, Prévia e Informada, a ser realizada pelo Poder Público; a repartição de benefícios; a avaliação de impactos sociais e ambientais; a incidência de um regime de direito administrativo com o acompanhamento estatal obrigatório, a depender do regime fundiário vigente, sempre resguardados os modos de vida tradicionais;
2. O contrato relativo a direitos incidentes sobre créditos de carbono tem natureza de interesse público, e especificamente quando incidente em florestas públicas, deve ter a necessária intervenção estatal por tratar-se de contrato de natureza administrativa;
3. Sempre que incidente em florestas de domínio público, os contratos relativos a direitos sobre créditos de carbono devem zelar pelo reconhecimento da titularidade pública e afastar contratos nos quais exista a configuração de atos de apropriação indevida de bens públicos (grilagem de terras);
4. Devem ser adotadas as providências necessárias para o cancelamento de Cadastros Ambientais Rurais incidentes em bens públicos afetados que estejam se servindo à certificação ou negociações incidentes sobre carbono, a fim de evitar a realização de negócios jurídicos em prejuízo da proteção dos bens públicos e direitos de povos e comunidades tradicionais;
5. Os contratos relativos a direitos incidentes sobre o carbono se configuram em direitos relativos a serviços ambientais, logo, devem, no mínimo, observar os ditames da Lei dos Serviços Ambientais, dentre os quais se destacam: a obrigação de averbação do contrato no Registro Público do Imóvel sobre o qual incide e CLPI. Isto porque, sobre os contratos de créditos de carbono, incide a obrigação de publicidade e especialidade decorrente do direito registral, razão pela qual é obrigatória a averbação do contrato no registro público de imóveis conforme disposto na Lei n.º 6.015/73 (art. 167, inc. I, “45”);
6. Deve existir a obrigação de criação por parte das empresas certificadoras ou beneficiárias de crédito de carbono de auditorias que comprovem o dever de devida

- diligência na proteção de direitos humanos, bem como devem ser criadas ouvidorias externas para o encaminhamento de denúncias;
7. O Estado tem a obrigação de proceder à Consulta Livre Prévia e Informada, não podendo delegar aos particulares esta tarefa, bem como devem ser adotadas providências para anulação de atos privados ou administrativos derivados de processos de consulta realizados em ofensa a este direito humano. Neste sentido, devem ser respeitadas as instâncias próprias de deliberação, como também as regras estabelecidas nos Protocolos Comunitários (quando houver), garantindo em todas as hipóteses a participação do Poder Público responsável pela dominialidade do território tradicional, órgão público de gestão fundiária, Ministério Público Estadual e Federal. Ressalta-se que as reuniões/assembleias não podem se limitar a manifestação da direção das entidades legais representativas das populações tradicionais, devendo-se assegurar o direito das posições contrárias à realização dos contratos;
  8. A realização da Consulta Livre, Prévia e Informada deve ocorrer em qualquer condição e não pode ser suprimida pela aprovação da Assembleia Geral ou deliberação isolada da Diretoria de uma Associação, tendo em vista a natureza coletiva do bem e a afetação aos uso e usufruto dos bens ambientais existentes nos territórios tradicionais, garantindo-se, inclusive, o direito da minoria em não realizar o contrato;
  9. Os projetos incidentes em áreas públicas devem ser selecionados por mecanismos públicos, bem como devem ser asseguradas aos povos e comunidades tradicionais o direito à ampla participação neste ato. Segundo os princípios de Direito Administrativo, por tratar-se de bem público, seu uso por terceiros deve ser precedido de mecanismos licitatórios, ou fundamentada sua dispensa ou inexigibilidade;
  10. Por se tratarem de contratos e transações de natureza ambiental e incidentes sobre direitos humanos, as certificadoras e desenvolvedoras (empresas que negociam e firmam os contratos com comunidades e viabilizam a disponibilização dos crédito no mercado) devem observar a obrigação de amplo acesso à informação de natureza ambiental.

Ademais, observa-se que, na hipótese de incidência sobre direitos públicos, deve ser atendida a obrigação de prestação de informações de modo ativo, nos termos do art. 9º da Lei de Acesso à Informação.

11. Para as atividades especificamente desenvolvidas no Estado do Pará, deve ser observada a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), que prevê em seu art. 2º os princípios do acesso à informação; a transparência e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais; a obrigação de ação governamental prevendo o acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico. Ressalta-se o direito à participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente, assim como o dever da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) de coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado (artigo 21, inciso I);
12. A dominialidade e o regime fundiário do bem não podem excluir o legítimo direito dos povos e comunidades tradicionais à fruição da repartição de benefícios em reconhecimento ao papel de guardiões da biodiversidade por eles desempenhados, ainda que imóvel seja de domínio público e sua utilização deva se submeter ao regime contratual público, com todas as cautelas para a proteção do patrimônio público. Todavia, incidindo tal imóvel sobre território tradicional, a repartição de benefícios deve obrigatoriamente ser feita a partir do respeito e autonomia dos povos e comunidades tradicionais;
13. Inclusão de cláusula de flexibilização nos contratos de modo a permitir revisão a qualquer tempo por demanda justificada dos PCTs, parte vulnerável na relação



contratual, que deveria bem por isso ter garantias contratuais excepcionais de execução e revisões, com uma espécie de seguro socioambiental, seguros de fiança bancária e/ou outras garantias, visando a segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

14. Condicionantes que garantam a comprovação da implementação prévia de instrumentos de pagamento por serviços ambientais de conservação, de compensação ambiental (art. 36 da Lei do SNUC) e de política de repartição de benefícios por qualquer acesso a conhecimentos tradicionais ou a recursos naturais de qualquer território tradicional ou de qualquer UC na área da bacia hidrográfica do empreendimento;
15. Caso o contrato envolva negócio com uso de recursos hídricos nas áreas de influência do projeto ou do empreendimento, que haja o devido e prévio investimento financeiro em UCs da respectiva bacia (artigo 47 da Lei do SNUC)

**ANA CLÁUDIA  
BASTOS DE PINHO**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do  
CAODH

**BETHÂNIA M. DA C.  
CORRÊA**  
Promotora de Justiça  
PJ Auxiliar do CAODH

**ELIANE C. P.  
MOREIRA**  
Promotora de Justiça  
PJ Auxiliar do CAODH

**JOSÉ GODOFREDO  
PIRES DOS SANTOS**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro  
de Apoio Operacional  
Ambiental

**MÁRCIO S. MAUÉS  
DE FARIA**  
2º Promotor de Justiça  
de Barcarena  
Membro do Grupo de  
Trabalho Agrário e  
Fundário do MPPA

**HERENA MAUÉS  
CORRÊA DE MELO**  
Promotora de Justiça  
Titular da 2ª Região  
Agrária  
Membro do Grupo de  
Trabalho Agrário e  
Fundário do MPPA

RENATA VALÉRIA  
PINTO CARDOSO  
Promotora de Justiça da  
4ª Região Agrária, em  
exercício  
Membro do Grupo de  
Trabalho Agrário e  
Fundário do MPPA

FELIPE DE MOURA  
PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria da República  
no Pará

MARIA OLIVIA  
PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República  
no Pará

BRUNO ARAÚJO  
SOARES VALENTE  
Procurador da República  
Procurador-Chefe Substituto  
da Procuradoria da  
República no Pará

JOSE RICARDO  
CUSTÓDIO DE MELO  
JUNIOR  
Procurador da República no  
Pará

NATHÁLIA MARIEL  
FERREIRA DE SOUZA  
PEREIRA  
Procuradora da  
República no Pará

ADRIANO AUGUSTO  
LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
no Pará

LUÍS EDUARDO  
PIMENTEL VIEIRA  
ARAÚJO  
Procurador da República  
no Pará

PATRICK MENEZES  
COLARES  
Procurador da República  
no Pará

GABRIEL DALLA  
FAVERA DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
no Pará

IGOR DA SILVA  
SPINDOLA  
Procurador da República  
no Pará

PRISCILA IANZER  
JARDIM LUCAS  
BERMÚDEZ  
Procuradora da  
República no Pará

RAFAEL MARTINS DA  
SILVA  
Procurador da República  
no Pará

FILIPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República  
Ofício Ambiental da  
Amazônia Oriental

MELIZA ALVES  
BARBOSA PESSOA  
Procuradora da  
República no Pará

MANOELA LOPES  
LAMENHA LINS  
CAVALCANTE  
Procuradora da  
República no Pará

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGRAVO de Instrumento nº 1014278-86.2021.4.01.0000. **Coletânea de estudos:** Esmaf. Volume 2, Direito ambiental / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. – Brasília : Esmaf, 2021, p. 76-84. Disponível em <[https://www.academia.edu/50894892/Conflitos\\_Socioambientais](https://www.academia.edu/50894892/Conflitos_Socioambientais)>. Acesso em: 21 Abr 2023.

ALENCAR, Emanuel. Quinze anos depois, programas REDD+ sofrem esvaziamento e buscam recomeço. Disponível em <<https://oeco.org.br/reportagens/quinze-anos-depois-programas-reed-sofrem-esvaziamento-e-buscam-recomeco/>>. **O Eco**, 2020. Acesso em: 06 jun. 2023.

ALTAMN, Alexandre; NUSDEO, Ana Maria. **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:** Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021: reflexões para a sua implementação e efetividade. Caxias do Sul. EDUCS, 2022, p 165-204

AMAZONAS alcança um novo patamar com a entrega de certificado de emissão de Carbono para Marriott International. **FAS**, Manaus, 01 de set. de 2016. Disponível em: <<https://fas-amazonia.org/amazonas-alcanca-um-novo-patamar-com-a-entrega-de-certificado-de-emissao-de-carbono-para-a-marriott-intenational/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

ANJOS, Anna Beatriz. Empresa vende créditos de carbono sobre terras públicas na Ilha do Marajó. **Agência Pública**, São Paulo, 02 de maio de 2022. Disponível em <<https://apublica.org/2022/05/empresa-vende-creditos-de-carbono-sobre-terras-publicas-na-ilha-do-marajo/>>, Acesso em: 29 de jun. de 2023.

ANTUNES, Claudia. 'Caubóis do carbono' loteiam a Amazônia. **Revista Samaúma**, Rio de Janeiro, 26 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://sumauma.com/caubois-do-carbono-loteiam-a-amazonia/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

ARAÚJO, LUIZA VIANA. **Povos Indígenas e o acesso aos benefícios oriundos do REDD+: Contribuições do projeto carbono florestal suruí**. Curitiba. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Mudanças Climáticas, Projetos Sustentáveis e Mercado de Carbono., UFPR, 2013. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/50750/R%20-%20E%20-%20LUIZA%20VIANA%20ARAÚJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO CRÉDITO DE CARBONO, REDD E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EM PORTEL - MPPA**. Portel, 24 de jan. de 2023. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/data/files/0A/F0/99/E2/3B65681088F0AD18180808FF/ATA%20AUDIENCIA%20PUBLICA%20SOBRE%20CREDITO%20DE%20CARBONO-24.01.2023%20PORTEL.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

BONILHA, Patricia. **Lideranças Suruí afirmam ao presidente da Funai que não querem mais o projeto de carbono em suas terras**. Instituto Humanitas Unisinos, Brasília, 25 de fev. de 2015. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/540257-liderancas-suruí-afirmam-ao-presidente-da-funai-que-nao-querem-mais-o-projeto-de-carbono-em-suas-terras>>. Acesso em 11 de abr. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022. Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022. Brasília, DF: 19 de mai. de 2022. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.075%2C%20DE%2019,21%20de%20mar%C3%A7o%20de%202022](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11075.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.075%2C%20DE%2019,21%20de%20mar%C3%A7o%20de%202022)>. Acesso em 21 Abr 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Gov. Br.**. Cadastro Nacional de Florestas Públicas. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Acordo de Paris, Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-enc/arcivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-enc/arcivos/pdf/acordo_paris.pdf).

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Conselho Nacional dos Seringueiros/Ministério do Meio Ambiente. Projeto de desenvolvimento Sustentável-PDS. Brasília: MDA, 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Information Hub Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, jul. 2016. Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/en/infohub>>. Acesso em: 17 Abr 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **O que é REDD+?**. Brasília, DF: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, jul. 2016. Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>>. Acesso em: 17 Abr 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **REDD+ na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**. Nota Informativa n. 4. Brasília, DF: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, jul. 2014. Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfcc.pdf>>. Acesso em: 17 Abr 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Salvaguardas para REDD+**. Nota Informativa n. 4. Brasília, DF: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, Jul. 2014. Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-02-salvaguardas.pdf>>. Acesso em: 17 Abr 2023.

BRASIL. Portaria/INCRA/P/N<sup>a</sup> 268 de 23 de outubro de 1996 que cria em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de Projeto de Assentamento Agro-Extrativista.

CABETTE FABIO, Andre. Investigação: Na Amazônia brasileira, projeto de crédito de carbono em xequê alimenta receio de grilagem de terras. **UOL**, 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2023/03/27/investigacao-na-amazonia-brasileira-projeto-de-credito-de-carbono-em-xequê-alimenta-receio-de-grilagem-de-terras.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CIDH. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. 2012. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf)>. Acesso em 21 Abr. 2023.

CIDH. **Povo Saramaka vs. Suriname**. 2007. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf)>. Acesso em 21 Abr. 2023.

COMITÊ Gestor do Clima define composição de Câmaras Técnicas e aprova novo regimento. **Semas.Pa.Gov.**, 2023. Disponível em: <[https://www.semas.pa.gov.br/2023/05/22/comite-gestor-do-clima-define-composicao-de-camaras-tecnicas-e-aprova-novo-regimento/#:~:text=O%20Comit%C3%AA%20Gestor%20do%20Sistema,\(Cimam\)%2C%20em%20Bel%C3%A9m.>](https://www.semas.pa.gov.br/2023/05/22/comite-gestor-do-clima-define-composicao-de-camaras-tecnicas-e-aprova-novo-regimento/#:~:text=O%20Comit%C3%AA%20Gestor%20do%20Sistema,(Cimam)%2C%20em%20Bel%C3%A9m.>)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CONAREDD+. MMA. Resolução 15 de 27 de setembro de 2018, que altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ n° 9 de 07 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun

no contexto brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\\_MMA---0335920---Resoluo-15.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI_MMA---0335920---Resoluo-15.pdf)>.

CONAREDD+. MMA. Resolução nº 04 de 29 de outubro de 2021, que adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as salvaguardas de REDD+ do Brasil. Disponível em: <[http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI\\_MMA---0838039---Resoluo4.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/SEI_MMA---0838039---Resoluo4.pdf)>.

CONAREDD+. MMA. Resolução nº 10 de 29 de agosto de 2022, que aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/conaredd-res10-elegibilidade-amazonia.pdf>>.

CONAREDD+.MMA. Resolução nº 3 de 22 de julho de 2020, que reconhece o mercado voluntário de carbono florestal. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%203%20de%2022%20de%20Julho%20de%202020%20-%20Mercado%20Voluntario%20de%20Carbono%20Florestal.pdf>>.

COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO PARÁ – MALUNGU; COMISSÃO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DE RESERVAS EXTRATIVISTAS MARINHAS; TERRA DE DIREITOS. **Nota Técnica: Direitos territoriais frente a contratos de mercado de carbono.** 2023. Disponível em < file:///C:/Users/amandaborges/Downloads/8C3F698D-A828-4EE9-8773-8E13D466FC0F\_NT-Mercado-de-Carbono\_-Terra%20de%20Direitos%20(1).pdf >.

DAMASCENO, R; CHIAVARI, J; LOPES, C. L. **Relatório Direitos de Propriedade no Brasil Rural. Histórias, Problemas e Caminhos.** Climate Policy Initiative. Rio de Janeiro, 2017.

DELACERDA, André. Os Tembés e os créditos de carbono. **Eco Briefing's**, São Paulo, 02 de maio de 2009. Disponível em: <<https://ecobriefing.wordpress.com/2009/05/02/os-tembs-e-os-crditos-de-carbono/>>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

DUPRAT, Deborah. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada.** Revista Culturas Jurídicas, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016> >. Acesso em: 21 abr.2023.

SUSTAINABLE CARBON – PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.. **Ecomapuá Amazon Redd Project.** Disponível em <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/12/vcs-pd-ecomapuc-2nd-baseline-period-v02-1.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

FANZERES, Andreia. Reunião da Plataforma de Comunidades Locais e Povos Indígenas abre trabalhos na COP26 com desafio de ampliar representatividade e ver mais direitos garantidos na Convenção do Clima. **Rede de Cooperação Amazônica**, 2021. Disponível em: <<https://rca.org.br/2021/10/reuniao->

da-plataforma-de-comunidades-locais-e-povos-indigenas-abre-trabalhos-na-cop26-com-desafio-de-ampliar-representatividade-e-ver-mais-direitos-garantidos-na-convencao-do-clima/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FERNANDES, Bruno. O Exemplo Suruí Paiter na Luta contra o Desmatamento e o Aquecimento Global. Nova Jersey: **Princeton University Press**, 2019. Disponível em: <<https://commons.princeton.edu/indigenous-brazil/outros-textos/o-exemplo-surui-paiter-na-luta-contra-o-desmatamento-e-o-aquecimento-global/>>. Acesso em 11 abr. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Povos Indígenas e REDD+ no Brasil: Considerações Gerais e Recomendações**. Brasília: Funai, 2012. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/ultimas/noticias/2012/03\\_mar/PDF/RecomendacoesREDD.pdf](http://www.funai.gov.br/ultimas/noticias/2012/03_mar/PDF/RecomendacoesREDD.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2023.

FUNDO AMAZÔNIA. **Salvaguardas de REDD+. 2023**. Disponível em: <<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/salvaguardas-de-redd/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

GUILLERMO, Trejeiro. Os sistemas de pagamento por serviços ambientais como ferramenta de gestão dos riscos decorrentes das mudanças do clima. **Direito e mudanças climáticas**, São Paulo, v. 6, p. 46-97, 2013. Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131201182658\\_5649.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201182658_5649.pdf)> Acesso em: 29 de jun. de 2023.

IDESAM. **Projeto de Carbono Florestal Suruí**. Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – IDESAM, Manaus, 2012. Disponível em: [http://idesam.org.br/wp-content/uploads/2012/08/PCFS\\_DCP\\_PT\\_V1.2.pdf](http://idesam.org.br/wp-content/uploads/2012/08/PCFS_DCP_PT_V1.2.pdf). Acesso em 10 de abril de 2023.

INCRA. Portaria Incra nº 627/87, que cria a modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista (PAE). 1987

INDÍGENAS do Pará vão assinar primeiro contrato de crédito de carbono. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 de jun. de 2009. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/indigenas-do-para-vaio-assinar-primeiro-contrato-de-credito-de-carbono-3195842>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA DA AMAZÔNIA. **Povos Indígenas e o mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) na Amazônia Brasileira**. Brasília: IPAM, 2013. Disponível em: <<http://ipam.org.br/biblioteca/livro/Povos-Indigenas-e-o-mecanismo-de-Reducao-deEmissoes-por-Desmatamento-e-Degradacao-Florestal-REDD-na-AmazoniaBrasileira/719>>. Acesso em 11 de abril de 2023

LOBO, Rodrigo Gomes. **Naturezas esfumaçadas: os Tembés e o mercado de crédito de carbono.** 2016. 218 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11032016-143051/publico/2016\\_RodrigoGomesLobo\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11032016-143051/publico/2016_RodrigoGomesLobo_VCorr.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LUDENA, Carlos; NETTO, Maria; RYFISCH, David. **Estudos sobre Mercado de Carbono no Brasil.** Banco Interamericano de Desenvolvimento, Monografia No. 310. Washington DC, 2015.

MACIEL, Monick. Projeto Juma é referência mundial em REDD. **Fundação Amazônia Sustentável.** Disponível em: <<https://fas-amazonia.org/projeto-juma-e-referencia-mundial-em-redd/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MELO, Liana. Índio não quer fumaça. **Unidades de Conservação no Brasil.** Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/noticia/67474>> Acesso em: 10 jun. 2023.

MELO, Liana. Tembés são guardiões de armazém de carbono em plena Amazônia. **O Globo**, Rio de Janeiro, 07 de jun. de 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/410729/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Oportunidades e Barreiras no Financiamento de Soluções Baseadas na Natureza.** Disponível em <[https://cebds.org/ibnbio/wp-content/uploads/2020/10/Financiamento\\_SolucoesNatureza\\_\\_Art\\_6\\_2mb.pdf](https://cebds.org/ibnbio/wp-content/uploads/2020/10/Financiamento_SolucoesNatureza__Art_6_2mb.pdf)> Acesso em: 20 mai. 2023.

NOGUEIRA, Lígia. Ar puro que pode valer R\$ 3 milhões: entenda o mercado de carbono indígena. **UOL**, São Paulo, 10 de nov. de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/11/10/carbono-indigena-e-possivel-preservar-floresta-e-ainda-gerar-recursos.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais no Brasil: elementos para uma regulamentação ambientalmente íntegra e socialmente justa.** 2011. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002244217>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Pagamento por serviços ambientais. Do debate de política ambiental à implementação jurídica. **Direito e mudanças climáticas**, São Paulo, v. 6, p. 8-45, 2013. Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20131201182658\\_5649.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131201182658_5649.pdf)> Acesso em: 29 de jun. de 2023.



OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões dos gases efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil.** 2023. Disponível em <<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

OLIVEIRA, Andres. O mercado de carbono e os desafios para o MPF. In: Reunião Mercado de Crédito de Carbono envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais. Ministério Público Federal, 2023. Disponível em: <<https://mpf-mp-br.zoom.us/rec/share/0Nz6oQDpJXZAuAoCrBiQ9waWeROFmz7GVlfdTgkGySRI-yw0ms9PAgQbyaB2uL8.97OfiurNY4nsIgLF?pwd=CUAVc4yI0UD6ADFjCi-4Axo5ytiXhbfu>>. Acesso em: 04 mai. 2023

PAVAN, Mariana; CENAMO, Mariano. **REDD+ nos estados da Amazônia: Mapeamento de iniciativas e desafios para integração com a estratégia brasileira.** Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/artigos/redd-estados-amazonia-mapeamento.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PINTO, Érika; GUIMARÃES, André; MOUTINHO, Paulo. **Pagamento por serviços ambientais no Brasil: recomendações para 2023.** Agropolítica em Debate, São Paulo, dezembro de 2022. Disponível em: <[https://apdbrazil.de/wp-content/uploads/2022/12/Pagamento\\_servicos\\_ambientais\\_Brasil\\_2023.pdf](https://apdbrazil.de/wp-content/uploads/2022/12/Pagamento_servicos_ambientais_Brasil_2023.pdf)>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

REVEALED: more than 90% of rainforest carbon offsets by biggest certifier are worthless, analysis shows. **The Guardian,** 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2023/jan/18/revealed-forest-carbon-offsets-biggest-provider-worthless-verra-aoe>>. Acesso em 23 mai. 2023

ROE, S.; STRECK, C.; PRITCHARD, L.; COSTENBADER, J. **Safeguards in REDD+ and Forest Carbon Standards: a review of social, environmental and procedural concepts and application.** Climate Focus, 2013. Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/281852190\\_Safeguards\\_in\\_REDD\\_and\\_Forest\\_Carbon\\_Standards\\_A\\_Review\\_of\\_Social\\_Environmental\\_and\\_Procedural\\_Concepts\\_and\\_Application](https://www.researchgate.net/publication/281852190_Safeguards_in_REDD_and_Forest_Carbon_Standards_A_Review_of_Social_Environmental_and_Procedural_Concepts_and_Application)>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SANTILLI, Marcio. O mercado de carbono e os desafios para o MPF. In: Reunião Mercado de Crédito de Carbono envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais. Ministério Público Federal, 2023. Disponível em: <<https://mpf-mp-br.zoom.us/rec/share/0Nz6oQDpJXZAuAoCrBiQ9waWeROFmz7GVlfdTgkGySRI-yw0ms9PAgQbyaB2uL8.97OfiurNY4nsIgLF?pwd=CUAVc4yI0UD6ADFjCi-4Axo5ytiXhbfu>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 386.

SOUZA, Leny Cristina Barata. **Serviços ambientais (REDD) no âmbito da ordem ambiental global:** (des) (re) territorialização da vida na RDS do Juma-AM. 2012. 172 f. Dissertação (mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Centro de Ciências do Ambiente, Universidade Federal do Amazonas, Manaus 2012. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2532/1/leny.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. de 2023.

UNFCCC. **Local Communities and Indigenous Peoples Platform Web Portal**, 2023. Disponível em <<https://lcipp.unfccc.int/>>. Acesso em 21 Abr 2023.

UNFCCC. **Marco de Varsóvia para REDD+**. Decisão 13/CP.19, p. 34. Disponível em <<https://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf#page=34>>. Acesso em 17 Abr 2023.

UNFCCC. **Marco de Varsóvia para REDD+**. Decisão 14/CP.19, p. 39. Disponível em <<https://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf#page=34>>. Acesso em 17 Abr 2023.

UNFCCC. **Marco de Varsóvia para REDD+**. Decisão 14/CP.19, p. 39. Disponível em <<https://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf#page=34>>. Acesso em 17 Abr 2023.

UNFCCC. **Plataforma das comunidades locais e dos povos indígenas**. Disponível em <<https://lcipp.unfccc.int/>>. Acesso em: 21 Abr 2023.

UNFCCC. **Plataforma das comunidades locais e dos povos indígenas**. Decisão 2/CP.23, p. 11-12. Disponível em <<https://cop23.unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2017/cop23/eng/11a01.pdf>>. Acesso em: 22 Abr 2023.

UNFCCC. **Plataforma das comunidades locais e dos povos indígenas**. Decisão 16/CP.26, p. 11-12. Disponível em <<https://unfccc.int/decisions?f%5B0%5D=body%3A1343&search=&page=1>>. Acesso em: 22 Abr 2023.

VERRA. 2023. Disponível: <<https://verra.org>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

WEDY, Gabriel; AMARAL, Weber; PIMENTEL, Cacia. **The Carbon Market and its Regulation in Brazil**. Columbia Law School, 2022. Disponível em: <[https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1194&context=sabin\\_climate\\_change](https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1194&context=sabin_climate_change)>. Acesso em: 29 jun. 2023.

WRM - MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. **Neocolonialismo na Amazônia: Projetos REDD em Portel, Brasil**. 2022. Disponível em: <[https://www.wrm.org.uy/sites/default/files/2022-11/REDD\\_Portel\\_PT.pdf](https://www.wrm.org.uy/sites/default/files/2022-11/REDD_Portel_PT.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WUNDER, S. **Payment for environmental services**: Some nuts and bolts. CIFOR Occasional Paper n.42. Bogor: CIFOR. 2005. Disponível em <[https://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-42.pdf](https://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf)>. Acesso em 21 abr. 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00031758/2023 DOCUMENTO DIVERSO nº 483-2023**

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/07/2023 06:59:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **07/07/2023 07:35:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **07/07/2023 07:50:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **07/07/2023 09:07:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **07/07/2023 10:22:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **07/07/2023 11:00:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA**

Data e Hora: **07/07/2023 11:21:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **07/07/2023 12:02:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **07/07/2023 12:35:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **07/07/2023 13:52:21**

Assinado com certificado digital



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00031758/2023 DOCUMENTO DIVERSO nº 483-2023**

Signatário(a): **FILIFE ALBERNAZ PIRES**

Data e Hora: **07/07/2023 14:18:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **07/07/2023 14:24:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **07/07/2023 14:31:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **07/07/2023 14:31:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO**

Data e Hora: **07/07/2023 15:27:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **07/07/2023 17:32:42**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 371384b2.09acc735.e2f03285.db8ae6d2